

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Francini Oliveira Dresch

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA SOCIEDADE DE
RISCO FRENTE AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

CARAZINHO

2012

Francini Oliveira Dresch

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA SOCIEDADE DE
RISCO FRENTE AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do professor Me. Josenir Cassiano Borges.

CARAZINHO

2012

Dedico este trabalho a minha mãe, Neiva Fátima, e ao meu irmão Fernando, como manifestação do amor eterno e incondicional que sinto.

A Prof. Mariana, que me ensinou o alfabeto e coloriu meu mundo.

AGRADECIMENTO

A Deus por sustentar-me, sempre.

A minha família por todo carinho e apoio.

Ao vô Benno e a vó Branca, por sempre estarem comigo, mesmo depois de partirem.

Aos amigos verdadeiros que sempre se fizeram presentes em minha vida, especialmente Gustavo Schommer por todo incentivo e companheirismo recebidos durante esta jornada.

Ao meu professor orientador, Josenir Cassiano Borges, obrigada por tornar possível a conclusão deste trabalho, pela paciência, compreensão e disponibilidade.

A todos os professores da Faculdade de Direito da UPF, pela formação ética e profissional, levo comigo um pouco de cada um. Prof. Júlio César Giacomini pelo ensino do direito constitucional e a Prof. Karen Beltrame Becker Fritz, por possibilitar o contato com a ciência econômica e demonstrar que o Direito não caminha sozinho.

A todos os funcionários da UPF, pela gentileza de sempre, especialmente a Sandra e Daia pela colaboração e paciência, durante minhas frequentes visitas a biblioteca.

O Senhor é meu pastor, e nada me faltará...

Guia-me pelas veredas da Justiça por amor ao
Seu nome. (Salmo de Davi 22-23)

RESUMO

A sociedade global do risco, enfrenta o desafio de conformar as bases do crescimento e desenvolvimento econômicos, numa esfera harmônica com os ecossistemas existentes na Terra e a própria manutenção da vida. Num Estado democrático de direito pautado pela dignidade humana, o exercício com plenitude do direito ao desenvolvimento é a forma de concretização da dignidade, capaz de elidir mazelas como a pobreza, insegurança alimentar e a degradação ambiental, visto que o meio ambiente se desdobra em dois conteúdos: bem de utilização e valoração econômica e núcleo de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, assim se dá a problemática entre a possível colisão de direitos fundamentais. O desenvolvimento econômico que ocorreu de forma predatória por vasto período assume novos contornos, perante as necessidades ambientais e econômicas, revelando-se a dimensão sustentável, capaz de garantir a plenitude do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. No diálogo entre o direito ao desenvolvimento e meio ambiente, normas de direito fundamental que são plenamente aplicáveis, com nuances distintas de eficácia, verificou-se através do método dialético de abordagem e método bibliográfico de procedimento, que não há autêntica colisão jurídica de preceitos fundamentais, pois um direito não pode ser sacrificado em detrimento de outro e sim equilibrado, respeitando os limites impostos pelo conteúdo imanente a cada direito fundamental. O direito ao desenvolvimento embora necessário ao alcance da dignidade encontra limite na sustentabilidade e a proteção ambiental é norma objetiva imposta a todos os atores sociais.

Palavras Chave: Colisão. Desenvolvimento. Meio Ambiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA	9
1.1 Considerações acerca dos Direitos Fundamentais.....	9
1.2 Direito humano ao desenvolvimento e dignidade das populações rurais vulneráveis economicamente	13
1.3 Vulnerabilidade rural econômica, insegurança alimentar e degradação ambiental.....	18
2 O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO NA SOCIEDADE DE RISCO	24
2.1 A sociedade de risco: os reflexos do modelo de produção político-econômico no meio ambiente	24
2.2 Desenvolvimento sustentável como instrumento garantidor da dignidade humana e de proteção jurídico-ambiental.....	29
2.3 Políticas públicas de desenvolvimento sustentáveis voltadas às populações rurais vulneráveis	35
3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO	38
3.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente	38
3.2 Princípios ambientais.....	40
3.3 Aplicabilidade dos princípios ambientais.....	44
3.4 Colisão de preceitos fundamentais	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

As implicações negativas advindas do processo de produção de bens de consumo em larga escala, modelo de produção do mundo globalizado, sob o meio ambiente, ocasionou a necessidade social de impor limites rígidos entre a relação homem/natureza e principalmente reavaliar as externalidades socioambientais presentes na contemporaneidade.

O descontrole das consequências desse modelo econômico de produção sobre a qualidade de vida no planeta e, mormente a imprevisibilidade frente à tomada de decisões, são caracteres da sociedade de risco, que recaem diretamente naqueles que dependem economicamente do habitat em que vivem, como forma de garantir a manutenção do estado de dignidade.

De forma ampla analisa-se a relação entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente à situação de pobreza rural e manejo dos recursos naturais, na produção agrária.

Considerando que a pobreza no ambiente rural, enquanto mazela social gera outros desdobramentos negativos, entre os quais: insegurança alimentar e a própria degradação ambiental, sendo o direito ao desenvolvimento verdadeiro expoente da dignidade, forma de erradicar a pobreza, de modo a garantir condições existenciais mínimas e a proteção da pessoa. Direito que é efetivado quando da utilização da terra, produção econômica de bens primários.

O estudo do direito fundamental ao meio ambiente, nos revela que esse direito fundamental, consubstancia-se numa estrutura normativa voltada, sobretudo, a proteção do meio ambiente natural, em que o núcleo principiológico prima pela, máxima proteção aos bens ambientais, matriz dogmática presente nos princípios da máxima proteção jurisdicional, vedação de retrocesso ecológico, princípio do poluidor pagador, entre outros.

Assim, este trabalho monográfico questiona se há conflito real ou aparente entre direitos fundamentais, entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao desenvolvimento, quando da utilização do meio ambiente com a finalidade de desenvolvimento.

Com a finalidade de elucidar o questionamento posto, na primeira seção deste trabalho far-se-á uma abordagem dos direitos fundamentais, histórico de evolução, conceituação, dimensões de direitos, em seguida a análise é direcionada ao desenvolvimento e a dignidade humana no âmbito rural, posteriormente será elucidada a questão da pobreza rural e a conexão entre a situação de insegurança alimentar com a degradação do meio ambiente, presente na atividade econômica dos pequenos agricultores.

A produção agrária, voltada ao desenvolvimento econômico, é objeto da segunda parte da pesquisa, em que será feita explanação sobre o modelo de produção da sociedade de risco, os efeitos deletérios provocados no meio ambiente, os principais aspectos do desenvolvimento sustentável na integração entre os valores econômicos e ambientais e, por conseguinte, instrumento capaz de garantir a dignidade dos agentes envolvidos nesse processo de produção de bens e utilização do meio ambiente.

As políticas públicas direcionadas as populações rurais pobres, conceituação, caracteres e o respectivo enquadramento como meio de atuação material do Estado, na busca da proteção humana e ambiental.

Na terceira parte do estudo explicar-se-á o direito fundamental ao meio ambiente, com específica abordagem dos princípios ambientais, sua aplicabilidade na categoria de normas e por fim, a colisão entre os direitos fundamentais, forma de resolução da situação colidente.

Optou-se pela temática afeita aos direitos fundamentais em decorrência da crescente necessidade de efetivação de direitos. Num Estado em que a economia tem na produção primária sua principal fonte de recursos financeiros, a vulnerabilidade econômica no meio rural ainda é latente, para possibilitar o atendimento ao compromisso estatal de realização do bem comum, as condições ambientais devem ser atendidas com plenitude, na proporção da necessidade de desenvolvimento.

O desenvolvimento do trabalho segue o método dialético, como método de abordagem. O método de procedimento a ser utilizado será o bibliográfico, através da consulta a doutrinas, periódicos, legislação, como marco teórico destaca-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inexiste a pretensão de esgotar a temática proposta, tão pouco de apresentar solução única, pois a natureza dos direitos envolvidos é dinâmica, está em constante evolução e agrega mutações sociais.

1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA

Nesse capítulo, abordar-se-á os principais elementos caracterizadores dos direitos fundamentais. Identificando-se o direito ao desenvolvimento no contexto social evolutivo, como direito capaz de elidir situações de vulnerabilidade social, principalmente no âmbito rural em que estão presentes situações de pobreza, insegurança alimentar e degradação ambiental.

1.1 Considerações acerca dos direitos fundamentais

O reconhecimento dos direitos fundamentais¹, está intimamente relacionado ao processo histórico-evolutivo da civilização humana. Fatores estranhos a ciência jurídica contribuíram para o despertar crítico do indivíduo frente a consagração do ser humano enquanto sujeito de direitos.

A religião, enquanto força social dominante por longo período da história humana agregou valor ao indivíduo, afirmando o superior aos demais seres da Terra, nesse sentido destaca-se a contribuição de Fábio Konder Comparato:

A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia a humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. (COMPARATO, 2005, p.01)

Essa similitude humana ao divino proclama o valor dignidade, enfatiza a importância da dependência entre homem e Deus, destaca a superioridade da pessoa em relação aos bens materiais e define o indivíduo como ser consciente, por isso, figura central na natureza. (MAURER, 2005, p. 67). Posteriormente com o questionamento sobre os dogmas cristãos e o avanço do pensamento científico, o valor atribuído à pessoa humana passa a ser analisado com maior ênfase.

¹ Segundo José Afonso da Silva, a expressão direitos fundamentais “[...] é reservada, para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2010, p. 178). Enquanto direitos humanos, “[...] é a expressão proferida em documentos internacionais[...]” (SILVA, 2010, p. 176) afirmando a titularidade de direitos do ser humano.

Assim a filosofia passa a indagar a condição humana, iniciando-se pelos filósofos gregos e que perdura até a filosofia moderna, de acordo com Fábio Konder Comparato “ [...] a indagação central de toda a filosofia é bem esta: - Que é o homem? A sua simples formulação já postula a singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão.”(COMPARATO,2005,p.03) Essa reflexão acerca de si mesmo, revela a racionalidade humana, que serviu de alicerce as modernas declarações de direitos.

Ao passo que a civilização humana em toda sua evolução, tenha afirmado direitos do homem, esses só foram concretizados após a vivência de periódica negação de direitos humanos, o que se evidencia pelas guerras mundiais, regimes totalitários e práticas como: escravidão, discriminação, intolerância religiosa, miséria e demais atentados a integridade humana.

Nesse ínterim, na idade média, os forais, cartas de franquia e a magna Carta de João Sem Terra, demais documentos escritos, essencialmente políticos, deu reconhecimento de direitos a grupos sociais determinados.(FERREIRA FILHO, 1996, p.11). Já na idade moderna, merece especial destaque a Bill of Rigts, da Inglaterra que emerge de um contexto de intolerância religiosa, mas garantiu a separação dos poderes, prerrogativas tributárias, direito de propriedade privada, entre outros (COMPARATO, p. 2005, p. 91-92).

As declarações de direitos Norte-americanas e a Declaração de direitos da Revolução Francesa são de suma importância no plano de reconhecimento dos direitos fundamentais, pois segundo Ferreira Filho:

Concebendo o homem como um ser individualizado que não se confunde com a coletividade, esse indivíduo é alguém extremamente racional que rejeita o que não pode ser comprovado e vive num mundo governado em última instância, pela natureza, desta natureza resultam leis naturais. Esta visão é a fonte do liberalismo político e econômico, que triunfa com as revoluções dos séculos XVIII e XIX [...] (FERREIRA FILHO, 1996, p. 20)

A Revolução Francesa, que representou a ruptura dos padrões sociais, culturais, políticos e conseqüentemente jurídico, teve como principal documento a Declaração de Direitos do Homem de 1789, este documento revela, de acordo com Ingo Sarlet, “[...] a inspiração jusnaturalista reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens e não apenas de uma casta ou estamento [...]”(SARLET, 2004, p. 51). Vislumbra-se o respaldo a igualdade e as liberdades

individuais, que posteriormente foi amplamente difundido pelas Cartas Constitucionais democráticas.

Direitos humanos fundamentais, enquanto produção social, ora enfrentam momentos de evolução, ora passam por sensível retrocesso. Este é o cenário do pós-guerra, que deu origem a criação da Organização das Nações Unidas, na afirmação de Flávia Piovesan, a criação das Nações Unidas e suas ramificações, inauguram a ordem internacional de proteção aos direitos humanos, objetivando a cooperação para a concretização dos direitos econômicos, social, cultural e de proteção do meio ambiente.

Os objetivos a serem perseguidos pela comunidade internacional², são firmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e materializa um padrão ético universal de proteção humana a ser seguido pelos Estados. (PIOVESAN, 2004, p. 139-145) Em que deve prevalecer a dignidade humana, na ordem interna de cada país, bem como no plano internacional.

O gradual processo evolutivo dos direitos humanos concebe a divisão em dimensões ou geração³ em que uma não sobrepõe a outra e sim, agrupam-se formando verdadeira estrutura protetiva, é possível dizer que, há no ordenamento jurídico brasileiro quatro dimensões de direitos fundamentais, embora alguns doutrinadores defendam a tese de uma quinta geração de direitos fundamentais.

A primeira dimensão inclui os clássicos direitos de liberdade do indivíduo em face ao Estado, marcados pelo cunho individualista configura esfera de domínio individual, em que o poder estatal é mitigado, são de inspiração jusnaturalista, a exemplo: direito à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Neste rol, também está incluído as liberdades de expressão, imprensa, reunião, etc. bem como direitos de participação política, como o direito de voto. Ainda os direitos de igualdade formal e prerrogativas processuais fazem parte da primeira dimensão de direitos fundamentais. (SARLET, 2004, p. 54-55) Registra-se que o escopo dos direitos de primeira dimensão é o *status negativus* diante do Estado.

² Sociedade internacional, consoante a doutrina de Celso de Albuquerque Mello, é grupo de indivíduos composto por culturas diversas, e distintas entre si, enquanto que comunidade internacional é composto por um membros com certa identidade cultural.

³ A nomenclatura geração é empregada por Paulo Bonavides, já Ingo Wolfgang utiliza dimensões de direitos, por entender que a expressão geração dá o sentido de alternância, causando a errônea interpretação de substituição de direitos fundamentais.

Em conformidade com as necessidades sociais de maior proteção a pessoa humana, principalmente em decorrência das transformações nos meios de produção econômica- processo de industrialização- tais direitos passam a reclamar do Estado uma forte atuação, concentrando o *status positivo*. Segundo Paulo Bonavides, nesta seara estão os direitos sociais culturais e econômicos, bem como direitos coletivos que dominam o século XX (BONAVIDES, 2004, p. 564). Nessa esfera os direitos são reconhecidos e efetivados, através do Estado já que estão a exigir prestações materiais.

A igualdade também rege essa dimensão de direitos, em sentido material de sanar as necessidades sociais. Ingo Sarlet, enfatiza que possuem estreita afinidade com o princípio da justiça social, tendo em vista que originam-se da luta de classes menos favorecidas.(SARLET, 2004, 56). No entanto são direitos individuais, mesmo diante da vasta abrangência, educação, trabalho, assistência social, são alguns exemplos de direitos de segunda dimensão.

Direitos que transcendem a esfera individual, como: o direito a paz, ao desenvolvimento (do Estado e do indivíduo), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são alguns dos direitos de terceira geração, que possuem titularidade difusa ou coletiva, Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que “cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências [...]” (SARLET, 2004, p. 57). O princípio dominante neste conjunto de direitos é a solidariedade ou fraternidade entre os indivíduos ou esses e o Estado.

Em detrimento da coletividade de sujeitos, titulares dessa gama de direitos, alguns autores como José Joaquim Gomes Canotilho, denominam de direitos dos povos:

A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados direitos da terceira geração. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento o direito ao patrimônio comum da humanidade que pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos (CONOTILHO, 2003, p.386)

Cuida-se de reivindicações sentidas em decorrência da conjuntura social atual, que conduz os problemas a perspectiva global e exige soluções em que a colaboração de esforços também ultrapassa os limites, do local. São direitos que exprimem o processo de globalização.

Nesse contexto, há a defesa de uma quarta geração de direitos, representada pelos direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, que possui Paulo Bonavides como principal defensor, segundo o jurista:

Os direitos da quarta geração não somente culmina a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem- sem, todavia, removê-la - a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira, geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais súbita eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 2004, p. 572)

Mesmo diante da visão subjetivista da pretensa quarta geração de direitos, importante frisar o conteúdo evolutivo, dos direitos fundamentais, que norteiam as ações dos diversos atores sociais e ao mesmo tempo amoldam-se em detrimento da necessidade de efetivação das potencialidades humanas.

Sob esta perspectiva, tomando por base a dignidade humana, como valor supremo de toda a teoria dos direitos fundamentais, em síntese, é possível dizer que os direitos somam-se para satisfazer a própria condição humana, e principalmente, surgem num contexto social e histórico de necessidade de sua criação.

Sendo que o indivíduo ou grupos determinados detêm a titularidade do bem jurídico protegido em detrimento de suas peculiaridades. Assim, passaremos à análise do direito humano ao desenvolvimento, especialmente dos pobres rurais.

1.2 Direito humano ao desenvolvimento e dignidade das populações rurais vulneráveis economicamente

A opção dos Estados pela formação de uma ordem jurídica interna pautada, no valor da pessoa humana é característica dos Estados de direito democráticos, que no entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, não basta à mera limitação a um Estado de direito, mas

sim, como Estado de direito democrático, em que o poder legitima-se pelo povo, em termos democráticos(CANOTILHO,2003,p.98). Num ordenamento de direito democrático predomina a opção jurídica e política pelo social.

A afirmação de um Estado engajado na defesa da dignidade humana desponta a existência na órbita constitucional, do valor inerente à pessoa humana. Na Carta Constitucional de 1988, esta incluída como fundamento estatal⁴.

O conteúdo da dignidade humana, numa visão ampla, enfatiza Edilsom Pereira de Farias que é o valor iminente, porque é fonte de todos os demais direitos, revelando-se a base, critério essencial de todo ordenamento jurídico (FARIAS, 1996, p. 45). Compreende garantias vitais mínimas, segundo adverte Jacques Tavora Alfonsin, ou necessidades vitais mínimas que abarca critérios fisiológicos elementares: necessidades de alimento, abrigo, guardam sintonia com a existencialidade humana, isto no plano empírico de análise enquanto que seguindo definição normativa, entende-se que as necessidades vitais, obedecem a critério hierárquico, onde há ordem de prioridade para satisfação de tais necessidades e ainda, no plano axiológico às necessidades fisiológicas agregam-se outras, como direitos fundamentais que buscam a otimização do valor inerente a pessoa humana. (TAVORA, 2003, p. 28-30) São direitos que não podem ser tolhidos do indivíduo e sim protegidos e efetivados.

Nesse sentido, é possível afirmar que além dos direitos fundamentais já consagrados há o direito de manter tais direitos, em coloquial expressão é o direito de ter direitos, por isso direito ao mínimo existencial, na explicação de Ana Domingues de Souza Leal, o direito ao mínimo existencial:

[...] tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo a pessoa ser obrigada a viver em condições de penúria extrema, transformada em mero objeto do acontecer estatal, significando além disso, a exigibilidade juridicamente reconhecida, de prestações destinadas a garantir a todos os cidadãos um mínimo de ajuda material que lhes permita viver uma condição condigna (LEAL, 2010, p.16)

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania;
- II- A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político.

A amplitude do direito ao mínimo existencial, apresenta facetas dúplices, Ricardo Lobo Tores destaca que, o referido conceito desdobra-se em dimensão positiva e negativa o status negativo esta relacionado à imunidade de exibibilidades de deveres compatíveis a todos os cidadãos, trata-se do emprego da exceção à regra, como por exemplo, as imunidades fiscais concedidas em virtude do critério de capacidade econômica do indivíduo (TORRES, 2009, p.19). É a permissão a um não-fazer do indivíduo em detrimento de direitos que transcendem ao interesse individual, devendo ser verificado segundo o caso concreto.

Com efeito, a dignidade humana ultrapassa aspectos mínimos porque a essência humana e a inserção do indivíduo em sociedade, estão a reclamar o constante desenvolvimento das potencialidades humanas, embora a garantia do mínimo existencial seja abarcada pelo direito ao desenvolvimento.

Neste viés o desenvolvimento, configura direito que em seu âmago, reúne o objeto dos demais direitos fundamentais, já historicamente reconhecidos e positivados, tem a função instrumental, servindo como aparato as ações materiais do Estado, na realização do bem comum e meio do sujeito de direito auto promover-se.

De suma importância, elucidar que a dignidade humana, fundamento de nosso Estado, não é direito isoladamente, nem tampouco possui efetividade de forma unitária. A doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, aponta que:

[...] não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.
Com efeito, parece-nos já ter sido suficientemente repisado que a dignidade, como qualidade intrínseca, da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico.[...] assim quando se fala, em direito á dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade [...](SARLET, 2001, p.71)

Os caracteres da dignidade humana, valor fundamental, coadunam-se ao direito humano ao desenvolvimento, que conquista singular relevância na sociedade atual (globalizada), onde as desigualdades sociais são cada vez mais acentuadas visto que a produção de capital e sua distribuição não atingem graus suficientes de equidade.

Assim o direito humano ao desenvolvimento, na explanação de Ana Paula Teixeira Delgado, é universal e inalienável, os titulares são, principalmente, oriundos de países em desenvolvimento, incluindo também o Estado como sujeito titular. Reconhecido pela primeira vez na resolução 04 de março de 1979, na Assembléia Geral da Organização das Nações

Unidas (DELGADO, 2001,p.92-93). No âmbito interno está elencada no preâmbulo da Constituição da República como objetivo do Estado, consoante dispõe o artigo 3º⁵.

O direito ao desenvolvimento possui a característica de direito fundamental, como adverte, Diogo Pignataro de Oliveira, pois o sistema jurídico constitucional pátrio adota a teoria dos direitos não enumerados, assim consideram-se direitos fundamentais aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. (PIGNATARO,2008,p.11)

Ademais o artigo 5º§ 2º, segunda parte, informa que são direitos fundamentais, os direitos reconhecidos como tais em tratados internacionais que o Brasil seja parte. Como exemplo, podemos mencionar o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que consagra o direito ao desenvolvimento, ratificado no âmbito normativo interno por meio do decreto n. 591/1992.

Consta na Carta Política de 1988, artigo 5º XXVI como consequência do reconhecimento do direito ao desenvolvimento, a primazia pela proteção da pequena propriedade rural, ao vedar a possibilidade de penhora por dívidas resultantes da própria atividade agrária, ainda, afirma o compromisso de desenvolvimento da pequena propriedade agrária.

O texto constitucional está a se referir ao desenvolvimento econômico, embora o direito ao desenvolvimento seja de múltiplas facetas, consoante o entendimento de Flávia Piovesan o direito ao desenvolvimento abrange um processo econômico, social, cultural e político. (PIOVESAN, 2010, p.139) que possui a promoção da dignidade humana como fim a ser atingido.

O desenvolvimento no conteúdo econômico esta presente no artigo 170 da Constituição Federal, faz menção a princípios como: redução das desigualdades sociais e regionais, defesa do meio ambiente, função social da propriedade, entre outros. Sem deixar de ressaltar, que a ordem econômica visa à existência digna da pessoa humana.

Revela-se a vontade do Constituinte de 1988, ao frisar o ponto de contato entre o econômico e o social, ou seja, tomando as palavras de Cristiane Derani, a ordem jurídica é

⁵ Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

IV- promover bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

uma escolha política e a Constituição Federal de 1988 escolheu o sistema capitalista social, na busca pela justiça distributiva⁶ e pelo bem comum (DERANI, 2009, p. 09-10). Assim, as práticas econômicas, especialmente, a exploração agrária- que atende a produção de bens primários- guarda dependência com o direito humano ao desenvolvimento.

O objeto terra, quando submetido ao contexto social rural ora será visto como fator de produção a teor do artigo 170 da Constituição Federal, ora como objeto submetido ao direito humano ambiental.

Na primeira hipótese o meio ambiente natural⁷ é posto a disposição da efetiva realização do direito ao desenvolvimento e conseqüentemente a promoção de dignidade do homem do campo, pois esses indivíduos, necessitam de forma direta do meio em que estão inseridos para efetivação da digna existência, como bem observa Ingo Wolfgang Sarlet, “onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estão sendo violados”(SARLET, 2001, p. 93). Nesse sentido o direito ao desenvolvimento traduz a eficácia do valor dignidade.

O elemento terra, na segunda perspectiva é bem jurídico de proteção regido pelo direito humano ambiental e conseqüentemente pelas normas constitucionais, infraconstitucionais e princípios jurídicos ambientais.

Na condição de fator de produção econômica os bens ambientais, são assim conceituados: [...] é dotado de utilidade e cujo suprimento seja escasso... ” (NUSDEO,2001, p. 31) é forma de satisfação das necessidades humanas, com especial ênfase as necessidades primárias do indivíduo, como alimentação, moradia, etc.

Sob este panorama, passaremos à análise da condição de pobreza rural e a relação entre a insegurança alimentar, com a degradação do meio ambiente.

⁶ Vale destacar a moderna interpretação de justiça distributiva de Jhon Rawls, em que prevalece a ideia de equidade que se operacionaliza, através do sistema social. Finalidade esta, que somente pode ser atingida quando os processos econômicos e sociais estejam incluídos num contexto de instituições políticas e jurídicas adequadas. Rawls ainda menciona, que no desalinho dessas instituições, não haverá equidade.(RAWLS, 1997,p.303)

⁷ A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º, I define juridicamente Meio Ambiente como sendo, “ o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas.”(MACHADO,2010, p. 55)

1.3 Vulnerabilidade econômica rural , insegurança alimentar e degradação ambiental

O elevado índice populacional planetário, reclama a rápida e intensa produção de alimentos, assim a produção agrícola, busca a maximização de resultados o que causa impactos ambientais no meio ambiente natural, como assevera Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira, este processo impacta a utilização do solo e dos recursos hídricos, bem como propaga a utilização de agrotóxicos, adubos solúveis e automação no campo.(BARRAL;FERREIRA, 2006, p.15) essas técnicas produtivas são provenientes da economia de escala.

Tais caracteres além de produzir efeito direto sob o meio ambiente geram também mazelas sociais como a pobreza rural, que decorre da negação de acesso a terra ou acesso a áreas não rentáveis economicamente, pois como evidencia Cristóvão Buarque “[...] a concentração de terra em poucas mãos e a preferência pela exportação- desde 1530, com as Capitânicas Hereditárias- são as principais e iniciais causas da pobreza dos nossos camponeses sem terra e dos desempregados urbanos que fugiram do campo [...]” (BUARQUE apud ALFONSIN, 2003, p. 130) fatores que desencadearam o cenário agrícola brasileiro da atualidade.

A pobreza em linhas gerais é a definida por critérios de carência, escassez, privação, no entanto a doutrina apresenta múltiplos critérios de análise, ente os principais estão: abordagem monetária, abordagem de capacitações, pobreza absoluta, pobreza relativa.

Para estabelecer critério entre a pobreza absoluta e a pobreza relativa, considera-se um juízo valorativo. Para Antonio Pedro Albernaz Crespo e Eliane Gurovitz abstratamente considera-se um grau hipotético do que deveria ser necessário à satisfação das necessidades humanas, assim, a pobreza relativa simboliza que o indivíduo tem menos do que o representado pelo grau hipotético de suficiência, enquanto a pobreza absoluta é estar abaixo desse nível.(CRESPO,GUROVITZ,2003,p.04)

Este critério subjetivo e abstrato é considerado pelo Banco Mundial, na definição entre pobreza absoluta e pobreza relativa, o Banco Mundial utiliza o valor de U\$ 1,00/dia para situar entre absolutamente pobres aqueles indivíduos que vivem com quantia inferior a esse valor, e relativamente pobres os que percebem entre este valor.

Pobreza segundo a abordagem monetária, compreende a privação a bens, sobretudo a alimentação, Karen Beltrame Becker Fritz destaca que a pobreza, divide-se em três aspectos :

o biológico, necessidades básicas e salários mínimos. Biologicamente é notada pela fome, será medida pelo nível de disponibilidade de alimentos.

Destaca-se que a pobreza monetária é verificada pelo enfoque das necessidades básicas, em que a pobreza é combatida quando o crescimento econômico atinge índices de distribuição de recursos.

A tríade faceta da pobreza monetária, ainda é o nível de salários mínimos isto decorre da ideia de que o salário mínimo oficial, expressa o quantitativo financeiro que expresse patamar mínimo de subsistência. (FRITZ, 2009, p.27-30). Vale ressaltar que o Estatuto da Terra adota o critério de renda mínima, entendido como o salário mínimo nacional vigente, de modo a atender as necessidades do trabalhador rural e sua família.

A abordagem de capacitações é somada a abordagem monetária e revela necessidades de desenvolvimento da condição humana. Ely José de Mattos, menciona que para esta teoria pobreza e estado de bem estar social, estão ligadas na medida em que o desenvolvimento econômico funciona como elemento erradicador da pobreza, para o autor a abordagem das capacitações pode ser avaliado segundo o grau de liberdade da pessoa(MATTOS, 2006, p.18) esta liberdade de ser e fazer, ou seja, liberdade de escolha.

A liberdade, entendida em seu amplo aspecto⁸, de acordo com a tese defendida por Amartya Sen, guarda convergência com o desenvolvimento econômico na medida em que represente o alargamento da liberdade individual. De modo que através da economia e, sobretudo do acesso aos mercados à pobreza é reduzida, sendo que qualquer política de restrição aos mercados é tida como privação. (SEN, 2010, p.42-45) Desse modo, a pobreza reflete diretamente negação ao estado de bem-estar.

A pobreza embora sentida por toda a sociedade reflete no meio rural desdobramentos na qualidade de vida das populações urbanas, pelas implicações na quantidade e qualidade da produção agrícola, nas palavras de Nelson Giordano Delgado o abastecimento de centros

⁸ Para Amartya Sen, a liberdade em sua obra: Desenvolvimento como Liberdade apresenta múltiplas dimensões designada por Sen como dimensão instrumental. Nesse contexto a liberdade divide-se em, liberdade política, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência, segurança protetora, que ligam-se umas as outras e contribuem para o aumento da liberdade humana em geral.(SEN, 2010,p.25) Vale frisar que liberdade política é vinculada a os direitos civis e políticos, compreende ao fator de escolha de governo e forma de governo, as facilidades econômicas são oportunidades de utilização dos recursos econômicos, através de consumo, produção e troca,. Oportunidades sociais são disposições estabelecidas pela sociedade, de modo a influenciar o individuo a viver melhor, garantia de transparência, ou necessidade de sinceridade, é a liberdade de lidar uns com os outros sob dessegredo e clareza. Importa num governo não corrupto, transações econômicas lícitas e legais. Segurança protetora esta atrelada a assistencialismo, denota-se sua efetivação quando dada sociedade possui rede de segurança social, impedindo que a população seja submetida a pobreza, fome e até mesma a morte(SEN,2010,60)

urbanos, depende da produção agrícola que muitas vezes, define, inclusive os padrões de consumo. (DELGADO, 2001,p.26) Nesse contexto de produção, especial análise merece a pobreza rural.

Com referência, as abordagens monetárias e de capacitação a pobreza rural incide em específico contexto social: relação direta entre a natureza e o indivíduo, que advém da incapacidade produtiva ou falta de acesso equitativo aos recursos financeiros.

A pobreza rural apresenta múltiplas consequências, como desdobramento direto a insegurança alimentar que como bem acentua Karen Fritz, resulta em subnutrição e fome, pois o alimento é algo essencial, diferente de qualquer outra mercadoria. (FRITZ, 2009,p.53) sendo que o enfrentamento as condições de insegurança alimentar são de suma importância para a otimização da produção agrícola e da melhoria de vida das populações pobres.

Insegurança alimentar reflete a situação de pobreza, formando círculo vicioso de privação das necessidades básicas. Assim evidencia Jhon Madeley:

As pessoas passam fome porque são pobres demais para plantar ou comprar os alimentos de que precisam. Milhões de pobres do campo não têm terra ou tem lotes muito pequenos, onde pouco conseguem colher, necessitando comprar alimentos para sobreviver. O baixo poder de compra dessa população faz com que muitos passem fome (MADELEY apud FRITZ, 2009, p.55)

Entende-se que a alimentação, vai além de satisfação de um estado natural do organismo humano, de manutenção. A alimentação deve guardar compatibilidade com saúde humana.

Alimentar-se é ato que propicia a vida saudável, sendo que a produção alimentícia, que atenda ao critério de segurança alimentar, guarda sintonia com a qualidade dos gêneros alimentícios produzidos e de cada indivíduo de adquiri- los. (MANIGLIA,2009,p.124)

No Brasil a preocupação com a produção de alimentos e sua distribuição, e o enfrentamento do tema segurança alimentar, deu-se em 1993 com a criação do CONSEMA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), posteriormente substituído pelo programa governamental Comunidade Solidária.

Mas somente em 2003, se retoma uma política de segurança alimentar sendo que o conceito de segurança alimentar passa a ser definido no Fórum Brasileiro de Segurança

Alimentar e Nutricional aprovado na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2004, o texto da conferência assim definiu segurança alimentar e nutricional:

Segurança alimentar e Nutricional é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos de qualidade, quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social econômica e ambientalmente sustentáveis. (DEVES, FILIPPI, 2008, p.03)

A diretriz fixada nesta conferência vai além de simples definição da temática, mas sim, revela a opção pela forma de produção de alimentos, de modo a tornar o acesso a alimentação ao alcance de todos fixando metas a serem implementadas, para o alcance da segurança alimentar pois a produção de alimentos irradia reflexos diretos na própria soberania do Estado.

A autossuficiência na produção agrícola manifesta o grau de liberdade do Estado e de seus cidadãos, pois Cristiane Derani informa que é inexorável a relação entre o modo de produção de alimentos e a formação econômica e política de uma sociedade (DERANI, 2006, p.03) capacidade de produzir e efetivar o acesso de todos os indivíduos a produção agrícola.

A resultante da ineficiência alimentar é concebida como, insegurança alimentar em oposição ao conceito de segurança alimentar, em conformidade com Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) insegurança alimentar ocorre quando as pessoas passam fome e ficam desnutridas, devido à falta de acesso a recursos econômicos para obter uma alimentação adequada. (DEVES, FILIPPI, 2008, p.04).

Neste contexto, os pobres rurais são vitimados diretamente quando presente situação de insegurança alimentar e fome, tendo em vista que seus recursos econômicos (meio de acesso a alimentos) são precários, e na insuficiência a alimentos inexistente atendimento a condição de dignidade, cabendo-lhes o manejo do meio ambiente como condicionante ao exercício da atividade econômica.

A pobreza também é considerada causadora de degradação ambiental segundo José Carlos Barbieri, já na Convenção de Estocolmo de 1972, a pobreza era apontada como uma das causas e consequências do problema ambiental, na época, a primeira-ministra da Índia

declarou que *a maior poluição é a pobreza*, o Brasil seguiu a mesma posição indiana, defendendo ferrenhamente o desenvolvimento.(BARBIERI,1997,p.19)

A relação entre a pobreza e a degradação do meio ambiente rege-se por interdependência, autores como Elisabete Maniglia defendem a ideia de que a pobreza conduz a degradação, vejamos:

“Os ricos poluem porque produzem e consomem. Os pobres poluem porque, sem infraestrutura e sem recursos, são obrigados a destruir o meio ambiente ou fazer deste mecanismo de renda. Com essa destruição, a natureza está sendo corroída, e o homem está sujeito a toda modificação para pior do seu modo de vida.” (MANIGLIA,2009,p.121)

A situação relatada é concebida pela literatura especializada, como armadilha da pobreza, também conhecida como abordagem *mainstream*, que tem como base o relatório Nosso Futuro Comum elaborado pela Organização das Nações Unidas, este documento menciona que países em desenvolvimento exercem significativa degradação do meio ambiente, inclusive em nível mais elevado que países desenvolvidos. A armadilha da pobreza consiste no agravamento da situação de pobreza pela degradação do meio em que habitam os pobres degradadores (FINCO, 2003, p.15-20).

Em que pese a grande maioria de estudiosos, mencionar a direta relação entre a degradação ambiental e pobreza, originando situações de insegurança alimentar, há evidências empíricas que defendem a necessidade de aprofundar a análise do caso em concreto, para determinar a causa e as consequências da pobreza⁹.

A discussão trazida à baila, ilustra a problemática multifacetada que pobres rurais sofrem, pobreza e degradação ambiental enquanto fenômenos sociais são complexos, e inegável que o meio ambiente, bem sujeito a escassez é a fonte de vida, não somente de populações rurais, mas de toda sociedade.

⁹ Finco ,em se estudo sobre a Pobreza Rural e a Degradação Ambiental, analisou a situação de pobreza de dois municípios gaúchos, Machadinho e Maximiliano de Almeida, após análises empíricas, considerando os diferentes critérios de pobreza e as diversas formas de degradação ambiental, foi possível constatar, segundo o pesquisador, que nem sempre predomina a assertiva de que o meio ambiente degradado impulsiona a pobreza e a pobreza causa acentuada degradação. Ainda, acentua-se que a diminuição da degradação não causa alteração na situação de pobreza, nos municípios estudados, reforça o pesquisador, que para atender a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida dos pobres rurais, é necessário que haja investimentos em políticas públicas, que em sua visão devem ocorrer focadas por área de estudo levando em conta as particularidades de cada região.(FINCO,2003,p.82-83)

Neste ínterim, se faz necessário o estudo do desenvolvimento econômico na sociedade atual (sociedade de risco), e seus desdobramentos, como forma de promoção da dignidade das populações rurais pobres.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO NA SOCIEDADE DE RISCO

Esta seção trata dos padrões evolutivos oriundos da sociedade globalizada, calcada no risco. Demonstra-se as consequências provocadas por este modelo de desenvolvimento econômico, o reconhecimento de nova conotação deste direito, a sustentabilidade, e seu alcance através de políticas públicas adequadas.

2.1 A sociedade de risco: os reflexos do modelo de produção político-econômica no meio ambiente

Atualmente a sociedade assume contornos muito distantes da concepção clássica de Estado, as instituições¹⁰ deixam de representar a única fonte de concentração de poder.

Essa nova fase vivenciada pela sociedade é denominada de pós-moderna, transnacionalizada ou globalizada. Ana Paula Teixeira Delgado escreve que a globalização representa ruptura de padrões dando ênfase à nova fase histórica da humanidade (DELGADO,2001,p.7-8). Com arraigado fundamento no sistema econômico, esta ruptura é baseada nas tecnologias de informação e comunicação que inovam o modo de produção, tornando-o mais célere e rentável.

O fenômeno da globalização nas palavras de Ivo Dantas tem como acentuada característica o desenvolvimento dos meios de transporte e telecomunicações, aproximando os mercados e inclusive fazendo com que as crises financeiras sejam sentidas em escala mundial (DANTAS,2001,p.110)

A proximidade dos mercados alavancou a economia de muitos países, gerando crescimento econômico, no entanto, não é possível afirmar que a maioria dos povos tenha sido beneficiária deste crescimento. Ralf Dahrendorf menciona que a globalização possui aspectos negativos, entre os quais:

¹⁰ Jhon Rawls entende que instituições são “um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades[...] uma instituição existe em um certo tempo e lugar quando as ações especificadas por ela são realmente levadas a cabo, de acordo com um entendimento público de que o sistema de regras que define a instituição deve ser obedecido...” (RAWLS,2000,p.59)

“A globalização ameaça a sociedade civil, na medida em que esta associada a novos tipos de exclusão social, gerando um proletariado(underclass),em parte constituído por marginalizados, em função da raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo, instala uma contínua e crescente competição entre os indivíduos, conduz a destruição do serviço público(=destruição do espaço público e declínio dos valores do serviço por ele veiculados).Enfim, a globalização, na fusão de competição global e de desintegração social, compromete a liberdade”. (DAHRENDORF,apud,GRAU,2007,p.51)

Sob a óptica negativista do fenômeno da globalização, nota-se que a exacerbada disparidade entre os Estados e os indivíduos, no sentido de alcance material da igualdade, é o principal argumento dos críticos a onda globalizante.

O indivíduo, nessa gama de transformações sociais, passa a ser visto não somente pelo conceito de cidadão, visto que a grande produção de bens de consumo em larga escala- ícone da globalização- agrega ao conceito de cidadão a noção de consumidor. Ana Paula Teixeira Delgado nos informa que aqueles que não detém poder de consumo, são socialmente excluídos sendo que a incapacidade de consumidor retira dos indivíduos sua função na sociedade (DELGADO,2001,p.29).

Considerando os pontos negativos do processo de globalização e admitindo a existência de aspectos positivos, certo é que este evento histórico apresenta-se como revolucionário e produz consequências em todos os setores sociais, influenciando sobremaneira, os hábitos de cada indivíduo¹¹ pois Antony Giddens nos ensina que a globalização não esta adstrita somente à economia, mas também a política, a tecnologia e a cultura.

Diante de tantas influências significativas¹² no modo de viver das pessoas, a globalização ocasiona incertezas, outrora não vivenciadas, assim se pode dizer que a sociedade globalizada é a sociedade do risco.

Esse risco representa a impossibilidade concreta de calcular as consequências da atividade humana, com direta relação na cientificidade e desenvolvimento da tecnologia Luciane Martins de Araújo Mascarenhas relata que as descobertas científicas representam

¹¹ Antony Giddens aponta que a globalização interfere no modo de viver das pessoas, transformando inclusive os costumes culturais. Relata, como exemplo dessa mutação, que num estudo da vida aldeã na África Central uma pesquisadora, ao realizar um trabalho de campo sobre a cultura do local, foi convidada pelos habitantes da aldeia para participar de um divertimento noturno.

Surpreendeu-se pois esperava participar de algo tradicional, típico do lugar e no entanto foi convidada a assistir Instinto Selvagem , filme que nem havia chegado aos cinemas de Londres.(GIDDENS,2007,p.17)

¹² Antony Giddens sustenta que sob a influência da globalização, os regimes de governo existentes no mundo tendem a democratizar-se, as pessoas atualmente buscam a realização de seus direitos, como exemplo cita que as mulheres estão reivindicando e ingresso no mercado de trabalho, também aponta que a própria concepção tradicional de família esta mudando(GIDENS,2007,p.14-16)

maior domínio da natureza, no entanto, não representa segurança sob os acontecimentos ambientais (MASCARENHAS,2009,p.208), embora não detenha-se unicamente as questões ambientais, de aquecimento global os reflexos, neste campo são acentuados e produzem consequência planetárias.

Antony Giddens distingue o risco entre risco externo e risco fabricado, sendo que risco externo é aquele que advém da tradição ou da natureza, ao passo que o risco fabricado, origina-se da ação humana, os riscos ambientais recaem nessa categoria. (GIDDENS,2007,p.36) em termos ambientais, o risco manifesta-se como ameaça a preservação das espécies e a manutenção dos ecossistemas, pois o risco advém do binômio desenfreado produção econômica e consumismo.

Por sua vez, risco no sistema de produção, conforme Ulrich Beck, provocam efeitos catastróficos, porém, numa sociedade capitalista, torna-se também uma oportunidade de mercado (BECK, apud, MASCARENHAS,2009,p.207). Desse modo, a agricultura enfrenta o desafio de produzir com responsabilidade, pois os recursos naturais são escassos- e na mesma medida dessa escassez tornam-se economicamente lucrativo.

Os propósitos da produção econômica voltados unicamente ao crescimento ocasiona, nítido conflito entre a economia e os objetivos preservacionistas da ecologia, Cristiane Derani nos informa que:

“O antagonismo gerado entre ecologia e economia que especificamente hoje é possível de ser identificado pode ser formulado do seguinte modo: ecologia está assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, que se revela por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção”(DERANI,2008,p.101)

Numa dinâmica que inspira a produção desenfreada a agricultura, como prática econômica absorve os propósitos da sociedade global do risco, o que não prevalecia em tempos remotos Elisabete Maniglia informa que a agricultura primitivamente servia apenas aos interesses de auto sustento dos indivíduos (MANIGLIA, 2009,p.94).

Com o desenvolvimento sócio econômico podemos identificar que a agricultura divide-se em agricultura mercantil, voltada à comercialização e agricultura para autoconsumo.

O Estatuto da Terra define os tipos de propriedade rural¹³, mas não menciona diferenciações de formas de produção agrícola.

Vale ressaltar que o cultivo agrícola predominante numa sociedade, como bem explica Cristiane Derani é determinado por uma escolha de cunho político e econômico:

A questão da produção de alimentos, ontem como hoje, não é uma simples resposta à necessidade alimentar, que se responderia quase que por caminhos aleatórios, segundo disposições ambientais. A produção de alimentos (o que, como, quanto, para quem é produzido) é uma decisão de ordem política e econômica, determinante para os rumos políticos e econômicos de uma sociedade. (DERANI, 2006,p.03)

A sociedade brasileira, em razão de sua inserção no sistema capitalista globalizado, mantém o sistema de produção de alimentos voltado às tendências mundiais, com especial atenção ao crescimento dos índices de produção.

A agricultura privilegia a monocultura, mais adequada à eficiência da produção, à formação de commodities, à sua circulação. Para facilitar a circulação dos produtos agrícolas e garantir o aumento do retorno financeiro, é importante diminuir a diversidade e aumentar a uniformidade do consumo, que se torna independente da diversidade biológica de um país. (DERANI, 2006,p.05)

A agricultura voltada ao mercantilismo, tem como apogeu a Revolução Verde que mecanizou o campo por volta dos anos 70, com o objetivo de maximização dos lucros sem preocupação com os efeitos sob o meio ambiente. Elisabete Maniglia explica que esse período ficou marcado pelo uso da química, biologia e mecânica, a implementação dessa tecnologia no campo ocorreu por meio de “pacotes tecnológicos” por meio da aquisição conjunta de máquinas, sementes, insumos e pesticidas (MANIGLIA,2009,p.94-95).

¹³ O Estatuto da Terra em seu artigo 4º faz as seguintes definições: I imóvel rural, o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Em que pese, autores como Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira, nos alertam que o uso intenso dos recursos naturais na agricultura, já nos anos 50, ocorreu de maneira significativa, com a utilização intensa da água para irrigação e no uso de adubos solúveis e agrotóxicos¹⁴ (BARRAL,FERREIRA,2006,p.15).

Diante dos melhoramentos apontados pela modernização da agricultura com a arraigada concentração tecnológica, estabeleceu-se um ciclo de interdependência entre a prática agrícola e a indústria, Márcio Gazolla, afirma que este processo de desenvolvimento faz com que o agricultor destine os resultados da produção à renovação e melhoramento da própria tecnologia empregada no processo produtivo, para que ocorra o crescimento da produção (GAZOLLA,2004, p.51).

Desse modo, muitas vezes, a própria produção torna-se fim e meio em si mesma, fazendo com que o agricultor necessite aumentar o processo produtivo, utilizando maior espaço agricultável e mais bens ambientais, para obter lucratividade e consequente desenvolvimento.

Destaca Márcio Gazolla, que esse processo” [...] levou o agricultor a aumentar seu consumo intermediário necessários à renovação dos fatores de produção em cada ciclo produtivo, surgindo com este processo dependência com as indústrias fornecedoras, de insumos, máquinas equipamentos e sementes melhoradas”(GAZOLLA, 2004, p.51).

O impacto causado pela preponderante monocultura engloba prejuízos à qualidade ambiental e preservação dos recursos naturais, mas também causa significativa lesão ao desenvolvimento dos indivíduos dependentes economicamente de seu habitat.

O cultivo agrícola diversificado aliado à agricultura familiar mostra-se importante elemento propulsor do desenvolvimento econômico agrário, consoante o entendimento de Elisabete Maniglia:

“A opção por modelos econômicos produtivos, que garantam ao homem progresso, preservação e relações sociais efetivas, pode se satisfazer nos modelos alternativos, na agroecologia ou em outros modelos que saem da linha tradicional, cuja tecnologia, capital e forma monocultural dominam o mercado de hoje” (MANIGLIA,2009,97).

¹⁴ Segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentos e Agricultura), estima-se que a agricultura seja responsável, pelo consumo de 70% da água doce existente no mundo, disponível em www.redeagro.or.br

O modelo de produção agrícola econômica, que ainda predomina no cenário rural brasileiro, atende aos ditames da economia globalizada, voltada ao consumismo ocasiona resultados negativos à preservação ambiental, mas a transformação das técnicas de produção passa pela análise de renovados conceitos de desenvolvimento, a fim de que os direitos possam efetivar-se.

O diálogo entre desenvolvimento rural e manutenção dos ecossistemas enfrenta a necessária análise dos moldes de desenvolvimento e produção econômica, sobretudo do desenvolvimento sustentável, objeto de apreciação do item seguinte desta seção.

2.2 Desenvolvimento sustentável como instrumento garantidor da dignidade humana e de proteção jurídico-ambiental

A acepção desenvolvimento é oriunda da ciência econômica¹⁵ e das ciências sociais. Na visão de Diogo Pignataro de Oliveira, o desenvolvimento em linhas gerais, expressa a valorização da pessoa e ao seu estado de bem estar também se direciona ao poder do Estado de autossuficiência, mas principalmente representa a expansão das liberdades (OLIVEIRA, 2008,p.04-05).

O desenvolvimento é um direito fundamental proclamado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas segundo este documento o desenvolvimento é amplo e possui cunho econômico, social, cultural e político¹⁶.

Em decorrência da evolução social do mundo globalizado, o direito ao desenvolvimento acrescenta ao conteúdo econômico a sustentabilidade, consoante o entendimento de Roberto de Campos Andrade “ a proteção do meio ambiente insere-se na evolução deste reconhecido direito humano ao desenvolvimento, ao acrescentar-lhe o especial atributo da sustentabilidade”(ANDRADE apud ARAÚJO,2011,p.270).

¹⁵ Importa destacar que economicamente, a expressão desenvolvimento é distinta de crescimento. Crescimento econômico é a ampliação quantitativa da produção, ou seja, de bens que atendam as necessidades humanas, faz parte da ideia de desenvolvimento econômico, no entanto, o conceito de desenvolvimento econômico é mais abrangente e esta relacionado às condições de vida da população ou à qualidade de vida. Não importa, para o desenvolvimento apenas a magnitude crescimento do PIB (Produto Interno Bruto),mas a qualidade desse crescimento.(GREMAUD,VASCONSELLOS, TONETO JR., 2002,p.77)

¹⁶ O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural, e político, a ele contribuir e dele desfrutar, o qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.(ARAÚJO, 2011,p.270)

O valor sustentabilidade não se agregou ao direito ao desenvolvimento, apenas por discricionariedade dos atores sociais, mas sim diante da necessidade imposta pelas incertezas climáticas.

O reconhecimento do desenvolvimento sustentável no plano jurídico internacional, seguindo a lição de Lauren Lautenschlager, tem como início a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, todavia utilizou-se a expressão “ecodesenvolvimento”, posteriormente em 1987, no documento denominado Nosso Futuro Comum, surge o termo desenvolvimento sustentável.(LAUTENSCHLAGER, 2011,p.70-71).

Com a realização da ECO-92, Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, restou estabelecido como *meta* o desenvolvimento sustentável das nações, tratamento conjunto das questões de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental, restando fixado o conceito de desenvolvimento sustentável, pela análise dos princípios 3º e 4º, que assim dispõe:

Princípio 3º. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4º. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerado isoladamente deste.(FILHO,etal,2011,p.32)

O processo de desenvolvimento referido pelos princípios 3º e 4º, enfatiza o equilíbrio¹⁷ entre valores socialmente e juridicamente relevantes, ou seja, importante desenvolver-se mas em sintonia com o meio ambiente.

A afirmação de Cristiane Derani corrobora este entendimento, a doutrinadora sustenta que os criadores dessa expressão (desenvolvimento sustentável) aceitam a premissa de que os recursos naturais são limitados, mas não deixam de apoiar que o crescimento da economia é necessário para que haja o alargamento do bem-estar a todos. (DERANI, 2008, p.112)

O desenvolvimento sustentável pelo seu conteúdo e valor social, e pela razão de ser parte integrante do direito ao desenvolvimento, também se constitui direito fundamental¹⁸.

¹⁷ Paulo Afonso Leme Machado explica” que o equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas[...] o estado de equilíbrio não visa à obtenção de que nada se altere. É um desafio científico social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas e negativas[...]. O Direito contemporâneo sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico. Ainda menciona o autor que o direito Ambiental tem entre suas bases a identificação das situações que conduzem as comunidades naturais a uma maior ou menor instabilidade, e é também sua função apresentar regras que possam prevenir evitar ou reparar esse “desequilíbrio”.(MACHADO,2010,p.58-59). A principal regra que visa manter o equilíbrio, mencionado por Machado é a regra do desenvolvimento sustentável.

Jeferson Nogueira Fernandes aponta que a norma fundamental do desenvolvimento sustentável é universal, de abrangência transgeracional, o que revela o dever de solidariedade entre os países devido à indivisibilidade do meio ambiente e a necessidade preservacionista dos bens ambientais (FERNANDES,2008,p.130).

Compete aos Estados e sociedade civil o dever de implementação do direito fundamental a sustentabilidade ambiental, pois condizente com as necessidades enfrentadas na atual fase vivenciada pela sociedade, globalizada, a sociedade do risco.

É possível verificar que a garantia de um desenvolvimento sustentável é direito de todos, presente na Constituição Federal, especialmente no artigo 225 deste diploma legal, e na Lei 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, o artigo 4º inciso I da referida lei faz alusão expressa à sustentabilidade, ao mencionar à compatibilidade do desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Entre os instrumentos de operacionalização do desenvolvimento sustentáveis trazida a baila pela Lei 6.938/1981, esta a avaliação de impacto ambiental, artigo 9º III da legislação em comento. Para Cristiane Derani, a avaliação de impacto ambiental é um dos principais instrumentos da política nacional do meio ambiente, pois propicia o planejamento do desenvolvimento sustentável com função preventiva dos danos ambientais (DERANI,2008,p.157). A avaliação do impacto ambiental é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, juntamente com o zoneamento, licenciamento, sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, entre outros mecanismos.

Cumprir mencionar que a proposta de sustentabilidade foi ratificada pela Rio+10, realizada na África do Sul, no entanto, não houve avaliação positiva do encontro pelos ambientalistas, pois foi constatado a deficiência de implementação dos objetivos da Declaração do Rio e da Agenda 21.

A conferência sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), foi marcada pelos debates em torno de dois principais temas: economia verde no contexto de desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza (LEUZINGER, 2012,p.26).

A economia verde compatibiliza o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, como indica Sarney Filho:

¹⁸ A Constituição Federal não menciona de forma expressa o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental, no entanto, segundo Lauren Lautenschlager, a interpretação da Carta Magna deve ser realizada de forma sistemática entre os artigos 3º,II, 170,VI e 225. Desse modo, conclui-se que o desenvolvimento sustentável está plenamente inserido no texto constitucional.(LAUTENSCHLAGER,2011,p.78)

“[...] o alívio da pobreza e uma economia verde estão umbilicalmente ligados, como decorrência do uso sensato dos recursos naturais e dos ecossistemas, os quais proporcionam benefícios diretos às comunidades rurais mais carentes que deles- e de um bom clima- dependem para sua sobrevivência. Assim, pequenos agricultores não podem prescindir dos produtos que retiram da terra; pescadores e comunidades ribeirinhas, têm na pesca diária, sua fonte básica de subsistência”(FILHO,2012,p.41)

Mesmo diante da necessidade de aplicabilidade da economia verde em face do modelo econômico predatório, praticado com ênfase pela maioria das nações, resta indefinido como será financiado o custo das práticas economicamente limpas.

A erradicação da pobreza, sobretudo nos países em desenvolvimento, é outra das metas da sustentabilidade, no entendimento de Márcia Dieguez Leuzinger [...] pessoas ainda vivem em estado de extrema pobreza; 1/6 da população mundial está desnutrida e epidemias e pandemias são ameaças permanentes; o desenvolvimento insustentável aumentou o stress sobre os limitados recursos naturais e sobre a capacidade de carga dos ecossistemas.” (LEUZINGER,2012,p.26).

O tratamento de questões atinentes a sustentabilidade e a pobreza rural também foi objeto de estudo do Código Florestal, o tratamento diferenciado aos pequenos proprietários traduz um dos postulados do Novo Código Florestal, com ferrenhas discussões em torno da produtividade agrícola versus preservacionismo, Aldo Rebelo afirma que o “o código florestal perdeu a eficácia jurídica e deixou de ser o diploma legal de proteção das matas para tornar-se, o Código Penal da Agricultura” (REBELO,2010,p.27).

Numa concepção de necessidade de produzir alimentos, como solução as mazelas relacionadas à pobreza rural, e o dever legal de proteção ambiental a sustentabilidade, já afirmada e retificada por diversos mecanismos legais, apresenta-se como possível solução a aparente dicotomia posta à baila.

A sustentabilidade é proposta inovadora que transforma a noção de desenvolvimento baseada unicamente na exploração dos recursos naturais de forma desordenada, pois considera a escassez elemento latente, na sociedade atual. Assim o desenvolvimento sustentável serve como fonte de solução as próprias criações humanas que o homem é incapaz de controlar.

Nesse diapasão José Rubens Morato Leite afirma que “pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento.”(LEITE,2010,p.152).

O direito ao desenvolvimento sustentável apresenta dúplici função, qual seja, declarar o modo como deve direcionar-se o liame econômico-produtivo e frear ações que sejam contrárias a manutenção do equilíbrio ecológico.

Na busca pela solução a liberdade de expansão econômica frente ao direito de qualidade ambiental, Lauren Launtenschlager, atesta a necessidade de eliminação da pobreza, pois esta é uma das principais causas da degradação ambiental do mundo, pois “apenas pela superação da pobreza e da redistribuição de renda garantir-se-ia o acesso mais equitativo das pessoas aos recursos ambientais, impedindo sua exploração e degradação, aspectos essenciais à proposta de sustentabilidade”(LAUREN, 2011,p.74).

A pobreza enquanto fenômeno causador dos danos ambientais, é sentida de forma concentrada no meio rural, por consequência da arraigada vinculação dos pequenos agricultores com o seu habitat. Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira, asseveram que:

“[...] o direito fundamental ao meio ambiente sadio, tão importante para a manutenção da saúde da população, bem como de seus próprios meios de sustento(pensando-se, por exemplo, na grande massa de pequenos agricultores brasileiros), o que, por sua vez, lhes permitirá uma liberdade fundamental, a de sobreviver.”(BARRAL,FERREIRA,2006,p.44)

A resolução das questões atinentes à pobreza além de necessárias a plena efetivação do direito ao desenvolvimento, são de salutar importância ao atendimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O modelo sustentável de desenvolvimento revela-se como forma de melhoria das condições dos indivíduos mais vulneráveis, resultando no acesso equitativo aos recursos naturais e na diminuição das disparidades econômicas. Consoante o entendimento de José Afonso da Silva “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como sustentável”(SILVA,2004,p.27).

A função precípua do desenvolvimento sustentável esta na garantia de melhoria das condições de vida dos indivíduos dependentes do meio ambiente, dessa forma o desenvolvimento sustentável serve de amparo à dignidade humana.

A implementação de métodos sustentáveis do manejo do solo, utilização das águas e demais recursos do meio ambiente exige esforços conjuntos dos indivíduos envolvidos nesse processo, assim, de suma importância a participação dos agricultores, lideranças locais, Estado e entidades representativas.

A ampla e conjunta análise de mecanismos globais de proteção ambiental e desenvolvimento econômico, voltando-se para os problemas locais e para as possibilidades de dada comunidade, contempla o pleno exercício da cidadania e induz a tomada de decisões mais efetivas no plano sustentável. Como afirma José Rubens Morato Leite “não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”.(LEITE,2010,p.183)

O caminho da sustentabilidade enfrenta questões transdisciplinares, pois a capacidade regulatória do direito ambiental, requer a atuação colaborativa das demais ciências. Patryck de Araújo Ayala informa que o conhecimento disciplinar não se mostra suficiente para a resolução dos problemas ecológicos, que necessitam de saberes transdisciplinares a sua resolução (AYALA,2011,p.31). É a participação das diversas áreas do conhecimento.

A utilização de múltiplos saberes, e inovadas técnicas científicas são em sua maioria onerosos, por vezes distantes de indivíduos que vivem em situação de pobreza rural, nesse contexto, nota-se a importância de planos de ações fomentados pelo Estado.

O desenvolvimento econômico, na sua modalidade sustentável, atualmente revela-se importante instrumento de efetivação da dignidade humana de pessoas submetidas à situação de pobreza no contexto rural. De salutar importância a atuação estatal voltada aos objetivos de realização da sustentabilidade, pois atende aos objetivos do Estado.

A atuação regulatória do Estado voltada à consecução de determinados objetivos, contidos em lei, sucede por meio de políticas públicas, nesse sentido cumpre analisar as políticas públicas voltadas à efetivação do desenvolvimento sustentável, no ambiente rural, objeto do item seguinte deste capítulo.

2.3 Políticas públicas de desenvolvimento sustentáveis voltadas às populações rurais vulneráveis

Numa perspectiva focada no Estado Democrático de direito com nítido prestígio nos direitos fundamentais, as políticas públicas representam a atuação estatal voltada aos interesses do bem comum. Instrumentalizam os objetivos de certa sociedade, a curto e a longo prazo, dependendo da meta a ser alcançada.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci conceitua políticas públicas da seguinte forma:

“Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes”.(BUCCI,2002,p.38)

As políticas públicas abarcam a integração dos diferentes poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que, enquanto ações da esfera executiva devem estar em consonância com a legalidade e ainda sujeitas ao crivo do poder judiciário enquanto ato administrativo.

Numa compreensão estritamente assistencialista “o termo políticas públicas pode ser conceituado como as políticas estatais de assistência social, tais como aquelas que buscam promover a assistência a amplos setores da população, especialmente aos mais desfavorecidos”(FILHO,etal,2011,p.37).

A própria evolução dos direitos fundamentais, exige a constante presença de políticas públicas, segundo Maria Paula Dallari Bucci a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos de segunda e terceira geração, entre os quais estão o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclamam obrigações de fazer do Estado que se concretizam por meio de políticas públicas.

As políticas públicas ambientais possuem o escopo de salvaguardar o meio ambiente, não apenas de maneira retórica mas sim no plano fático de concretude de diretrizes estatais.

Na definição de Jean Carlos Dias, afirma que as políticas públicas ambientais englobam plano de ação voltado para a obtenção de resultados presentes e futuros, pois o direito ambiental se reveste de forma difusa.

O autor menciona que as políticas públicas, na qualidade de planos de ação do Estado devem considerar dois elementos variáveis essenciais para elaboração do plano de ação: variáveis endógenas e variáveis exógenas.

Na primeira hipótese são situações que o Estado possui controle, dependem exclusivamente da ação estatal, de modo diverso as variáveis exógenas não estão sujeitas ao controle do Estado, como por exemplo, fatores políticos internacionais, economia global, elementos que não estão inteiramente sobre o poder diretivo do Estado (DIAS,2003,p.122-124).

Pela característica universal intrínseca ao direito ambiental e ao desenvolvimento econômico, salutar se faz considerar as variáveis endógenas, posto que a globalização faz com que vários fenômenos sociais tenham abrangência planetária.

As políticas públicas de desenvolvimento sustentável, na definição de Juliano Quireza Pereira e Marcos Simão Figueiras, são políticas que:

Reencontram uma compatibilização da atividade econômica com o aumento das potencialidades do homem e do meio natural, sem exauri-las; apoiadas por normas de incentivo à pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de uma qualidade ambiental, são expressões do direito ao desenvolvimento sustentável uma outra forma de ver e compreender o direito ambiental. (FIGUEIRAS,PEREIRA,2011,p.63).

A efetivação de políticas públicas que garantam a sustentabilidade é um constante desafio de governo, pois necessário investimento financeiro pra custear ações afirmativas nesse campo de atividade.

O financiamento de ações sustentáveis, segundo Paulo Afonso Leme Machado é gerido pelo Conselho Monetário Nacional que possui como sua política orientar a aplicação dos recursos das instituições públicas privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional. O desenvolvimento harmônico, atende a redução das desigualdades regionais e estabelece a equidade entre as presentes e futuras gerações (MACHADO,2010,p.346-347).

Atualmente é possível perceber que o fomento ao desenvolvimento sustentável ocorre de forma intensa no âmbito federal, segundo informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre as ações governamentais voltadas ao desenvolvimento sustentável, podemos mencionar as seguintes: Plano ABC¹⁹, Produção de Alimentos Orgânicos²⁰, Agroenergia²¹, entre outras.

Notadamente as referidas ações governamentais representam significativo avanço em matéria ambiental, mas destaca-se que são em sua maioria voltadas a grande produção agrícola-pecuária. A produção de pequenos agricultores recebe poucas ações voltadas à sustentabilidade, todavia cite-se o Pronaf²²(Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), como instrumento de desenvolvimento da agricultura familiar, como mecanismo de proteção ambiental é possível mencionar a política nacional de reciclagem de embalagens de agrotóxicos, e o Programa Federal Bolsa Verde²³, que referem-se à proteção ambiental e renda, respectivamente.

Em que pese existirem ações governamentais voltadas ao desenvolvimento rural e a proteção ambiental, as políticas públicas voltadas ao tratamento do desenvolvimento sustentável, direcionado a pobreza rural ocorre com pouca intensidade.

O Estado brasileiro ainda carece de investimentos qualitativos no tratamento das questões referentes à pobreza e a garantia de qualidade ambiental. Destaca-se que o desenvolvimento sustentável atende aos preceitos de proteção ambiental, sua implementação é garantia ao cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Dessa forma, analisar-se-á os aspectos referentes ao direito ambiental, proteção, posição normativa e conexões com o desenvolvimento, e possíveis soluções a temática.

¹⁹ Instituído pela Lei n. 12.187/2009 e regulamentado pelo decreto n.7.390/2010. Objetiva a redução dos gases de efeito estufa, provenientes de atividades agrícolas e pecuárias, este plano tem como programas a recuperação de pastagens degradadas, integração lavoura-pecuária-floresta, sistema de plantio direto, fixação biológica de nitrogênio, florestas plantadas, tratamento de dejetos animais, adaptação as mudanças climáticas.

²⁰ O cultivo e comercialização de produtos orgânicos tem amparo na Lei n. 10.831/2003, com regulamento estatuída pelo Decreto n.6.323/2007.A produção de orgânicos exclui a utilização de fertilizantes sintéticos, agrotóxicos e transgênicos.

²¹ A Agroenergia objetiva a produção de energias sustentáveis, como etanol, biodiesel, o uso de etanol como fonte combustível foi introduzido pela Lei n. 18.71/ 1931, atualmente a regulamentação do uso de etanol é disciplinado pela Lei n. 10.464/2002. A Lei n. 11.097/2005 que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

²² Conforme informação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Pronaf tem como objetivo a geração de renda na agricultura familiar e assentados da reforma agrária, abrange o custeio da safra, investimento em máquinas e equipamentos. O Pronaf é o principal instrumento de financiamento da agricultura familiar, pois através desse programa é custeado demais ações de melhoria da qualidade de vida de populações rurais pobres, tais como: Mais Alimentos, que permite ao agricultor investir no aumento da produção, Alimentação escolar que determina consoante mandamento da Lei n. 11.947/2009, a utilização de no mínimo 30% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação para compra de produtos oriundos da agricultura familiar a serem utilizados na merenda escolar.

²³ O programa Bolsa Verde foi instituído pela lei n. 12.512/2011, visa o pagamento trimestral de R\$ 300,00 a famílias em situação de pobreza que vivem em áreas consideradas prioritária para a conservação ambiental.

3 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Ao longo, deste capítulo a proteção ao meio ambiente será abordada sob o aspecto do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a principiologia aplicável para sua proteção, posição e eficácia da norma de direito fundamental bem como, colisão de direitos fundamentais e respectivas estratégias de solução.

3.1 O direito fundamental ao meio ambiente

As mutações da sociedade, em seu contexto evolutivo, ocasionaram mudanças no meio ambiente, seja na forma da relação estabelecida entre o homem e a natureza, seja na necessidade de proteção a este bem jurídico.

A natureza em tempos remotos apenas desempenhava a função utilitarista. Cristiane Derani traz o exemplo, de que a atividade de navegação dos fenícios de quase mil anos atrás levou a destruição das florestas de cedro e ainda na baixa idade média a exploração resultou na quase extinção das florestas primárias européias (DERANI, 2009,p.54). Como expoente de um pensamento de infinitude dos recursos naturais, submetidos exclusivamente a satisfação da vontade humana.

Norberto Bobbio afirma que “[...] novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los[...]” (BOBBIO,1992,p.07). A proteção ao meio ambiente²⁴ e a necessidade do surgimento de um direito ambiental dão vazão as necessidades vivenciadas pela humanidade.

Sob o espectro da necessidade é que somente na segunda metade do século XX, a proteção ambiental começa a ser verbalizada, através de documentos internacionais entre os quais a declaração de Estocolmo, objetivando a proteção internacional do meio ambiente.

Posteriormente foi realizada a ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) da qual resultou importantes documentos, com especial destaque a agenda 21, que prevê o comprometimento dos Estados na implementação do desenvolvimento de forma sustentável. (SANTA MARIA, 2008,p.37-38). No âmbito internacional, inexistiu pacificação de ideais dos Estados quanto à adoção de ações que vise à

²⁴ Meio ambiente é definido, juridicamente, pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no artigo 3º I, como sendo, ‘o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas’(MACHADO,2010,p.55) esta definição abrange o meio ambiente natural, no entanto, não exclui a proteção ao meio ambiente, artificial, cultural e demais modalidades do patrimônio ambiental.

redução da degradação ambiental²⁵, assim realizada a RIO+ 20, com o objetivo de dar continuidade ao processo de reconhecimento e efetivação do direito humano ambiental, na seara internacional.

No ordenamento jurídico interno, a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente encontra respaldo na constituição da república explicitamente afirmada na Carta Constitucional, artigo 225, da Constituição Federal de 1988 e em normas infraconstitucionais, que enaltecem o direito ao meio ambiente a categoria de direito fundamental.

Na classificação doutrinária acerca dos direitos fundamentais o direito ao meio ambiente, está inserido na terceira dimensão ou geração de direitos, como menciona Paulo Bonavides, “Os direitos de terceira dimensão emergem a partir de reflexões sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, cristalizando-se no fim do século XX” (BONAVIDES, 2008,p.569).

O STF (Supremo Tribunal Federal), afirmou o entendimento, através do julgamento do mandado de segurança, n. 22.164/SP que o direito ao meio ambiente esta incluso no rol dos direitos fundamentais de terceira geração.

O direito ambiental é o ramo da ciência jurídica que contempla a proteção e defesa desse direito fundamental. Na definição de José Afonso da Silva a normatividade do direito ambiental, enquanto ciência “busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente”. Direito ambiental enquanto objeto, “consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente”(SILVA,2004,p.42).

Especial destaca merece a cadeia principiológica ambiental que não restringe sua tarefa a informar o legislador e interprete da norma de direito ambiental, mas sim, detém forma cogente de aplicabilidade.

O liame jurídico de defesa a este direito fundamental encontra continuidade e vigor nos princípios jurídicos ambientais, que agem como força operacionalizante do direito, ora em voga.

²⁵ A lei 6.938/1981, artigo 3º, II, entende-se por degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

3.2 Princípios ambientais

A escassez de recursos naturais e a definição jurídica do meio ambiente na perspectiva de bem pertencente à coletividade, por sua vez, agrega valor monetário aos bens ambientais.

No processo produtivo de bens as externalidades negativas, isto é, efeitos colaterais que ultrapassam os envolvidos no processo produtivo, são absorvidos pela coletividade. Quando do manejo dos recursos ambientais tal externalidade resulta na perda da qualidade do meio ambiente, desta forma o princípio do poluidor pagador busca a internalização das consequências da produção. (DERANI, 2009, p.143) O agente causador do dano suportará monetariamente as consequências deletérias sobre o meio ambiente.

Desse modo como conceitua Paulo de Bessa Antunes, o princípio do poluidor pagador tem por objetivo afastar da coletividade o ônus econômico da utilização do meio ambiente e dirigir ao utilizador (poluidor) o custo do bem lesado (ANTUNES, 2006, p.43). Não possui o condão de recuperação do patrimônio ambiental, mas sim, frear a utilização demasiada de certo recurso ambiental ou evitar seu desperdício.

O *pagamento* obedece ao mensurável valor dos recursos naturais, valor atribuído pelas próprias práticas econômicas, como por exemplo, a maior ou menor disponibilidade de um bem no meio ambiente. No entanto como bem observa Paulo Afonso Leme Machado “ o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe confere qualquer direito a poluir [...]” (MACHADO,2010,p.68) trata-se em verdade, de medida de compensação.

É questionável a real proteção ambiental através dessa prática, segundo menciona Cristiane Derani, o aumento do valor de um recurso escasso ou potencialmente poluidor não reduz o desejo em adquiri-lo, porém o tornará a disposição de uma oligarquia, tornando o bem um verdadeiro produto de luxo (DERANI,2009,p.96) A desejada atuação preventiva do princípio em análise deve ser combinada a outras técnicas, como exemplo, medidas de educação ambiental.

No direito pátrio o princípio do poluidor pagador está inserido na Lei de Política Nacional do meio ambiente, em seu artigo 4º,VII²⁶.

²⁶ Artigo 4º. A política nacional do meio ambiente visará[...] à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

No exercício de dizer o direito ao caso concreto incumbe ao Estado juiz a tarefa de garantir a observância de técnicas processuais que além de assegurar a válida relação processual, permita a adequada tutela ao bem jurídico protegido pela norma, vale dizer que, não basta a mera prestação jurisdicional, mas sim a proteção jurisdicional eficaz.

Com a finalidade de instrumentalizar a lide ambiental, de modo a ir além das garantias processuais, já consagradas no ordenamento jurídico brasileiro para alcançar garantias processuais ambientais, segundo Jônatas Luiz Moreira de Paula, o princípio da máxima proteção jurisdicional, apresenta duplo aspecto: instrumental e procedimental.

Em que a característica instrumental constitui a tutela do meio ambiente, assim abrange a definição dos bens ambientais, responsabilidade ambiental, legitimidade de causa, juízo probatório e sentença.

A dimensão procedimental abarca a gratuidade de custas processuais, litispendência e conexão. Informa as diretrizes processuais ambientais, em que a atuação jurisdicional privilegia o tratamento do meio ambiente, como bem jurídico que reclama especial atenção dos agentes sociais. (PAULA, 2008, p. 159-160) Ainda, cumpre destacar que quando da apuração de degradação ambiental a tutela jurisdicional visa eliminar a ilicitude provocada pelo poluidor.

Apurando de forma hábil os danos que fora causado no meio ambiente, sem deixar de observar a regular forma de procedimento inerente às garantias processuais, ofertando, sobretudo meios de contraditório e ampla defesa.

Devido às necessidades de preservação dos recursos naturais frente ao avanço científico e tecnológico a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente passa a contemplar a precaução, como pressuposto as atividades humanas sob o meio ambiente.

É o que estabelece o artigo 4º VI²⁷ e 9º III²⁸ da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Wagner Antonio Alvez ressalta que a precaução encontra respaldo em documentos internacionais, como a declaração Rio-92 princípio n.15, que afirma os Estados dentro de suas possibilidades quando houver a ameaça de danos de caráter irreversível, ou ausência de

²⁷ Artigo 4º I A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...] VI- à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

²⁸ São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III - a avaliação de impactos ambientais

certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas de prevenção à degradação ambiental. (ALVEZ,2005,p.45).

O princípio da precaução impõe ao Estado e os cidadãos o dever de cautela quando do trato com o meio ambiente, para Paulo Afonso Leme Machado “ o princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta”.(MACHADO, 2010, p. 72) para o alcance deste fim, apresenta duplo comando: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

É norteador das ações governamentais na promoção da defesa e proteção do meio ambiente, pois conforme Cristiane Derani:

“Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais consegue captar em toda densidade” (DERANI, 2009, p. 245)

Projeta-se ao plano futurístico possuindo atuação no presente, pois visa inibir qualquer ação que possa causar aparentemente algum dano ambiental, tendo em vista que trata do cuidado de bens essenciais a manutenção do equilíbrio ecológico e por sua vez a vida dos ecossistemas existentes na Terra.

Mesmo presente a imprevisibilidade das consequências é necessário que o agente tenha a projeção de um risco potencial e seja capaz de adotar medidas que possam prever e evitar este dano.

Possui como desdobramento o princípio da prevenção, todavia segundo Wagner Antônio Alves, o princípio da prevenção trabalha com o perigo de dano ambiental em sentido concreto, ou seja, quando já estabelecido por critérios científicos o perigo de certa ação no meio ambiente.” (ALVES, 2005, p. 22) diferencia-se apenas o fundamento da adoção de medidas protetivas, posto que irá incidir quando da certeza do dano.

A participação nas decisões políticas afeitas ao meio ambiente retirando os cidadãos da função de expectador da realidade social, na qual estão inseridos aperfeiçoa a gestão qualitativa dos bens ambientais.

Enquanto utilizadores diretos dos recursos naturais os indivíduos possuem singular importância no enfrentamento às questões ecológicas, assim destaca Francisco Parente de Carvalho: “as mudanças são favoráveis, através do processo de conscientização das comunidades, sempre favorável a uma maior participação, nos problemas sociais e de outras naturezas, principalmente quando os atinge”(CARVALHO,2009,p.03). Apreciando as necessidades da comunidade envolvida no campo de incidência da norma.

A Rio-92 em seu artigo 10^o²⁹ dispõe sobre o princípio da participação, que encontra respaldo em instrumentos jurisdicionais, entre os quais, podemos citar o plebiscito, referendo, ação popular. Ainda Paulo Afonso Leme Machado, evidencia a importância da mobilização da sociedade civil, sobretudo, as Organizações não-governamentais. (ONGs) e demais associações ambientais onde as reivindicações individuais ganham maior proporção, na defesa dos interesses coletivos (MACHADO, 2010, p.103-104) contribuem para o fortalecimento da democracia e da consciência crítica ambiental.

A vedação de retrocesso ecológico não admite níveis de proteção ambiental inferiores aos já existentes no ordenamento jurídico.

O princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental apresenta-se como afirmação do compromisso intergeracional de proteção ambiental, estabelecido pela 3ª dimensão dos direitos fundamentais.

Salienta-se conforme, Ingo Wolfgang Sarlet, que o princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental:

“ atribui ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado- Socioambiental- de direito brasileiro. Há portanto o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, que assume tanto a forma de um objetivo e tarefa do Estado, quanto de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico” (SARLET, 2010, p. 44)

²⁹ O referido artigo, menciona que “ o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente. No nível nacional cada pessoa deve ter a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões.”

Consubstancia-se ainda na função inerente ao Estado de além de prestar a proteção ao Meio Ambiente esta proteção deve ser eficiente, ainda, cumpre referir que deve haver progressão no âmbito normativo ambiental a fim de possibilitar que a ciência jurídica acompanhe o desenvolvimento social, cultural e econômico.

A proteção estatal pode advir de várias esferas de atuação através de atuação sistematizada da união, estados e municípios, ambos dentro do limite de suas competências: executiva, legislativa e administrativa, sendo que ainda é vedado aos entes submetidos à união restringir a proteção ambiental, somente é possível através de lei e atos administrativos ampliar o rol protetivo.

A gama de princípios afeitos ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado expressa o ideal de regida proteção, impondo o dever de observância da sadia qualidade ambiental a todos os integrantes do estado democrático de direito.

Assim necessária à análise da aplicabilidade do conjunto principiologico ambiental e do direito fundamental ao meio ambiente.

3.3 Aplicabilidade dos princípios ambientais

Os princípios ambientais enquadram-se na categoria geral de princípios jurídicos, vale asseverar que princípios jurídicos numa concepção inicial de análise, como explica Walter Claudius Rothenburg, não possuía conteúdo de norma jurídica³⁰, no sentido de coercibilidade (ROTENBURG, 1999, p. 13) Os princípios jurídicos possuíam apenas o condão informativo a norma jurídica, como expressão da moral de dada sociedade, a programar o conteúdo das normas editadas pelo legislador, ou seja, nesta apreciação os princípios possuem a função interpretativa.

Quando do estudo gramatical da palavra *princípio* é possível mensurar a magnitude de sua função, Plácido e Silva nos ensina que o vocábulo advém do latim e remete a origem, começo. Juridicamente significa norma elementar ou requisito primordial, alicerce de algo.

³⁰ No conceito de Paulo Dourado de Gusmão, norma jurídica “ é a proposição normativa inserida em uma fórmula jurídica(lei, regulamento, tratado internacional etc.) garantida pelo poder público (direito interno) ou pelas organizações internacionais (direito internacional). Proposição que pode disciplinar ações ou atos regras de conduta), como pode prescrever tipos de organizações, impostos, de forma coercitiva, provida de sanção.(GUSMÃO, 2006, p.79)

(PLÁCIDO E SILVA, apud, DANTAS, 1995, p.54) constitui, assim, elemento estruturante de um sistema jurídico.

É possível identificar, a função fundamentadora dos princípios no entendimento de Paulo Bonavides, a função fundamentadora dos princípios reside no caractere de regra básica e diretriz do ordenamento. (BONAVIDES, 2009, p.275).

Os princípios também detém a função supletiva ou suplementar no ordenamento jurídico, no sentimento de preencher lacuna legislativa, ou integrar a aplicabilidade de normas jurídicas, específica à matéria suscitada.

Neste sentido a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, menciona que ao julgador na falta de lei ou em sua omissão é possibilitado decidir o caso concreto, utilizando-se dos princípios gerais de direito, analogia e os costumes³¹.

Cabe mencionar que conceitualmente os princípios, nas palavras de Ivo Dantas:

[...]são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema-jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade. (DANTAS, 1995, p.59)

Na condição de reflexo ideológico de um sistema normativo, os princípios ambientais, enfatizam o conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que denotam proteção e defesa do meio ambiente.

Ainda no tocante aos princípios jurídicos, se faz de salutar importância, diferenciá-los das regras jurídicas, seguindo o que ensina José Joaquim Gomes Canotilho:

“A convivência de regras é antinômica, os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem como as regras, à lógica do tudo ou nada, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida de suas prescrições, nem mais nem menos.” (CANOTILHO, 2003, p. 1161)

³¹ Artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro(decreto- lei n. 4.707 de 1942, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Tecidas as devidas considerações a respeito dos princípios jurídicos, cumpre esclarecer a posição e alcance das regras jurídicas, especialmente do direito ao meio ambiente e do direito ao desenvolvimento econômico, objeto deste estudo.

A doutrina oferece variadas classificações da norma constitucional, que aqui é relevante, como já mencionado utiliza-se de um critério geral de classificação, que obedece a princípios e regras.

As regras seguem a tipologia adotada por dada constituição³², a constituição brasileira de 1988, é tida como rígida, isto significa, nas palavras de José Afonso da Silva que “a constituição é imutável por processos ordinários de elaboração legislativa”(SILVA, 2007, p. 41). Ainda, assevera-se que a rigidez é característica das constituições escritas.

Obedecendo a rigidez constitucional é possível afirmar que essa é a natureza jurídica das normas constitucionais de nossa carta magna, que age como verdadeiro sistema de defesa da própria constituição. Neste sentido Paulo Bonavides sustenta que as constituições rígidas são reações ao poder absoluto do Estado, em que a rigidez é garantia, mas também formula traço divisório entre Estado e sociedade. (BONAVIDES, 2009, p. 226).

Tradicionalmente as normas constitucionais de natureza jurídica rígida seguem o seguinte critério de classificação, no que tange a aplicabilidade: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

As normas de eficácia plena, são de aplicabilidade direta e imediata, vale dizer que, independem de outro preceito normativo à sua efetividade. Na exposição de José Afonso da Silva:

[...] estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se, predominantemente, entre as regras organizativas e limitativas dos poderes estatais, e podem conceituar-se como aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente quis regular (SILVA, 2007,p.101).

Em seu conteúdo estão presentes todas as condicionantes legais a produção dos efeitos jurídicos a que a norma destina-se, entre as normas de aplicação imediata destaca-se aquelas

³² Luís Roberto Barroso, assim define constituição: “A Constituição é um sistema de normas jurídicas. Ela institui o Estado, organiza o exercício do poder político, define os direitos fundamentais das pessoas e traça os fins públicos a serem alcançados”.(BARROSO, 2009,p. 75)

que dispõe sobre a organização do estado, poderes do estado, competência dos entes federativos, etc.

Em que pese à vasta maioria de normas desta natureza, pertencerem ao rol dos direitos de organização e estrutura do Estado, especial atenção merece o disposto no artigo 5º parágrafo 1º da Constituição Federal³³ que aduz a possibilidade de aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

A questão não é pacífica na doutrina, eis que alguns defendem a regra da aplicabilidade imediata a todos os direitos fundamentais, e outros mencionam a necessidade de legislação infraconstitucional para que ocorra a aplicabilidade imediata, de modo a operacionalizar a plena realização dos direitos fundamentais.

A aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais, em regra, ocorrem de maneira imediata, consoante o entendimento majoritário da doutrina, no entanto, alguns direitos fundamentais em detrimento de seu conteúdo necessitam de complementação a sua eficácia o que não retira-lhe o conteúdo de eficácia plena. Ingo Wolfgang Sarlet compartilha desta tese e menciona a existência de presunção de aplicabilidade imediata. (SARLET, 2009, p.271), ainda destaca-se que o mandamento constitucional explícito na norma do artigo 5º parágrafo 1º, é dever de otimização dirigido ao Estado.

Neste diapasão para determinar a aplicabilidade da norma de direito fundamental, cumpre averiguar, segundo a tradicional classificação de Robert Alexy, entre direitos a prestações e direitos de defesa, a qual categoria de direito fundamental este inserido o direito objeto de estudo.

Robert Alexy, em linhas gerais, leciona que os direitos de defesa reclamam abstenção estatal frente ao indivíduo, em contrapartida os direitos a prestação estatais demandam atuação do Estado. Sem deixar de descurar que cada direito fundamental exerce múltiplas funções, embora detenha uma função predominante. (MATTEI, apud, ALEXY, 2009, p. 231-232) sendo que é possível visualizar num mesmo direito fundamental, níveis diferenciados de aplicabilidade.

O direito fundamental ao meio ambiente, possui diferentes conotações de aplicabilidade e eficácia, vale mencionar as palavras de Juliana Flávia Mattei:

³³ Artigo 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:[...] § 1º as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

“com efeito, se entendermos a proteção do meio ambiente como tarefa-fim estabelecida pela constituição Federal de 1988, tal como programa permanente para o Estado e a sociedade, reconhecemos uma dimensão programática da norma, mas que não deixa de ter eficácia nem possibilidade de efetivação. Mas, além de sua dimensão programática, deve reconhecer que o direito fundamental encerra normas jusfundamentais que outorgam posições jurídico-subjetivas plenas, por meio dos direitos a prestações e dos direitos de defesa”(MATTEI,2009,p.241)

Assim da leitura do caput do artigo 225³⁴ da Constituição Federal, nota-se que a norma é de eficácia plena, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, sustenta que os princípios e direitos de preservação ali contidos, mesmo na hipótese de inexistência de lei infraconstitucional regulamentadora deve ser aplicado, neste caso, o julgador poderá valer-se da regra do artigo 4º da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Já a norma contida no parágrafo 2º do artigo 225, é de eficácia limitada, tendo em vista que ao legislador incumbe o dever de atender a concretização do direito fundamental, através de lei infraconstitucional.

Registra-se a função predominante do direito fundamental ao meio ambiente, no célebre entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet. O artigo 5º parágrafo 1º revela que o legislador constitucional quis conferir maior eficácia e alcance as estas normas, mesmo que o direito fundamental ao meio ambiente possua certo cunho programático, ao que concerne a sua eficácia é norma de aplicabilidade imediata. (SARLET,2009,p.285-286)

Por sua vez o direito ao desenvolvimento, reclama atuação do Estado, pois será efetivado, com ações materiais, ou seja, políticas públicas, e também necessidade de certa programaticidade, José Afonso da Silva menciona que dependem de lei integradora, no entanto exercem função relevante porque quanto mais se aperfeiçoam, mais se tornam garantias dos demais direitos fundamentais. (SILVA, 2004, p.180)

Seguindo a classificação tríade da lição de José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, aponta que as normas constitucionais são de eficácia contida, quando á margem de discricionariedade a atuação do poder público, nos termos que a norma estabelecer

³⁴ Artigo 225 da Constituição Federal: “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...] § 2º Aquele que recuperar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.[...]

(MORAES, 2004, p.43), a exemplo de norma de eficácia contida, o artigo 5º XIII³⁵, menciona em seu texto a necessidade de lei para o pleno alcance do conteúdo ali previsto.

Consagrando direitos subjetivos dos indivíduos José Afonso da Silva explica que tais normas, gozam de aplicabilidade imediata, porém ficam dependentes dos limites que ulterior lei lhe estabeleça ou da ocorrência de circunstância, constitucionalmente delimitada (SILVA, 2007, p.116) entre as circunstâncias restritivas, previstas no corpo da constituição estão: defesa nacional, necessidade ou utilidade pública, segurança nacional.

Assemelham-se as normas de eficácia plena das normas de eficácia contida, no fato de que desde a entrada em vigor da norma constitucional, produzem todos os seus efeitos, no entanto, as normas de eficácia contida, em certo aspecto mantém sua eficácia restrita.

Quanto às normas de eficácia limitada, José Afonso da Silva menciona que são “todas aquelas que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais”(SILVA,2008,p.82). Fica, necessariamente, atrelada a norma futura.

Referente ao critério de eficácia das normas, ainda na lição de José Afonso da Silva, o autor aponta que:

Pode-se dizer que as normas de eficácia plena sejam de aplicabilidade direta, imediata e integral sob os interesses objeto de sua regulamentação jurídica, enquanto as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva, a eficácia, conquanto tenham uma incidência reduzida e surtam outros efeitos não-essenciais, ou melhor não dirigidos aos valores fins da norma, mas apenas a certos valores meios e condicionantes, como melhor se esclarecera depois . As normas de eficácia contida também são de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral porque sujeita a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade. (SILVA, 2007,p.83)

Estabelecido o critério de aplicabilidade e eficácia da norma de direito fundamental, cumpre mencionar que no diálogo entre os direitos, é possível que ocorra conflito entre preceitos fundamentais, é o que se propõe no próximo tópico deste trabalho, a verificação dos diferentes conflitos existentes e possibilidades de solução.

³⁵ Artigo 5º XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

3.4 Colisão de preceitos fundamentais

No campo de incidência da norma de direito fundamental, poderá haver conflito entre os direitos fundamentais, na medida em que o exercício de um direito possa afetar a proteção de outro bem jurídico, igualmente protegido.

A situação conflituosa, no âmbito doutrinário apresenta variadas classificações entre as quais podemos citar: colisão aparente de direitos fundamentais, colisão de direitos fundamentais e colisão de direitos fundamentais e outros valores constitucionais.

Na primeira hipótese a colisão será aparente, quando o âmbito de proteção e exercício de um direito fundamental não invade o alcance e a proteção de outro direito fundamental. Ao analisar a temática, Edilson Pereira de Farias menciona que há mensuração incorreta no âmbito de proteção de modo que, em verdade, um direito não afeta a esfera de abrangência de outro direito fundamental. A norma constitucional não protege a situação aparentemente conflitante, exemplo, não há como invocar o direito de propriedade para não pagar impostos, ou então invocar a liberdade de reunião para utilização de um edifício privado sem autorização, etc.(FARIAS 1996, p.97)

Verificando-se a colisão de direitos fundamentais, ou real colisão, é possível afirmar que neste caso a esfera de proteção e incidência de um direito fundamental, irá interferir nos interesses tutelados de outro direito fundamental.

A colisão de direitos fundamentais, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, “ocorre quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular” (CANOTILHO, 2003, p. 647). Em outras palavras, a colisão ocorre no campo fático dos direitos fundamentais.

Entre os demais valores constitucionais e os direitos fundamentais, na lição de Edilson Pereira de Farias, haverá colisão, “quando interesses individuais (tutelados por direitos fundamentais) contrapõem-se a interesses da comunidade, reconhecidos também pela constituição, tais como: saúde pública, integridade territorial, família, e outros”(FARIAS, 1996, p. 94).

A solução apontada pela doutrina para a colisão de direitos fundamentais, na clássica visão de Robert Alexy, esclarece que inicialmente o interprete e aplicador da norma deve ater-se a distinção de regras e princípios.

Tratando-se de conflito entre regras a solução se dá por variados critérios, conforme menciona Edilson Pereira de Farias, as regras são analisadas diante da concepção cronológica, situação em que prevalece a norma posterior, ao passo que o critério hierárquico de análise indica que perante a colisão devera prevalecer a norma hierarquicamente superior, já o critério da especialidade nos informa que a norma especial se sobrepõe a norma geral. (FARIAS,1996, p.96).

Os direitos fundamentais exigem solução diversa quando colidentes, pois como já observado na primeira seção deste trabalho não há sucessão temporal entre direitos fundamentais, uma vez que, somam-se no transcurso do tempo, são conquistas históricas de valorização a pessoa humana, não há sobreposição de direitos fundamentais.

O critério hierárquico, também se mostra ineficaz para a solução de colisão de direitos fundamentais, porque não há hierarquia entre esses direitos, do mesmo modo o critério da especialidade é inaplicável pela característica de normas gerais afeitas aos direitos fundamentais (FARIAS, 1996, p. 96-97).

As disposições de direitos fundamentais são de conteúdo principiológico, Paulo Bonavides, informa que a dimensão do conflito não será resolvida tomando por base, tudo ou nada. Entre os princípios conflitantes um deles será afastado cedendo lugar a outro na dimensão do peso, valor (BONAVIDES, 2011, p.280).

Entre dois valores hierarquicamente idênticos a solução é guiada pelo principio da proporcionalidade³⁶, que como bem explica Suzana de Toledo Barros:

“A expressão proporcionalidade tem um sentido literal limitado, pois a representação mental que lhe corresponde é a de equilíbrio: há, nela, a ideia implícita de relação harmônica entre duas grandezas. Mas a proporcionalidade em sentido amplo é mais do que isso, pois envolve também considerações sobre a adequação entre meios e fins e a utilização de um ato para proteção de um determinado direito” (BARROS, 2000, p 73).

Com efeito, o principio da proporcionalidade, expressa o dever de aplicação do mais razoável, segundo Michele Alencar da Cruz Alcântara, é a justa medida diante dos meios e

³⁶ A locução proporcionalidade é oriunda do direito alemão (Übertmass) que também pode ser entendido como proibição de excesso, o que no direito americano é chamado de razoabilidade, locuções que juridicamente expressam o mesmo sentido (BARROS,2000,p.72).

fins que os direitos postos em colisão perseguem de forma mais benigna a toda gama de direitos fundamentais (ALCÂNTARA, 2010, p.78).

Constitucionalmente vinculado aos direitos fundamentais, Suzana de Toledo Barros revela que, o princípio da proporcionalidade apresenta variadas nuances, ou como menciona a autora possui elementos parciais ou subprincípios.

A adequação, primeiro dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, indica que “um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade”(BARROS, 2000, p.76). A escolha dos meios adequados, de modo a satisfazer o maior alcance possível dos direitos fundamentais.

Destaca Ulrich Zimmerli, citado por Paulo Bonavides, que o fim a ser perseguido deve ser o interesse público, averiguando a conformidade da medida (BONAVIDES, apud, 2011, p.396). De modo a sacrificar o mínimo possível dos direitos fundamentais, e buscar a máxima realização dos valores colidentes envolvidos.

Vale ressaltar que não há perda da eficácia de um dos direitos em colisão, ocorre que a eficácia do direito afastado, não será reduzida por completo, necessária à verificação da necessidade atinente a situação de colisão.

A proporcionalidade também apresenta como elemento constitutivo a necessidade, nas palavras de Paulo Bonavides “a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja, ou a medida para ser admissível deve ser necessária”(BONAVIDES,2011,p.397).

A necessidade elimina a hipótese de aplicabilidade de qualquer juízo discricionário, mas a avaliação dos bens jurídicos envolvidos, de acordo com os valores eleitos numa ordem jurídica-política típica de cada Estado, ou seja, a necessidade esta calcado nos valores do Estado.

O terceiro elemento integrante do princípio da proporcionalidade é denominado pela doutrina como proporcionalidade em sentido estrito, abarca a ideia de justa medida complementando as demais nuances do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade), define se o meio utilizado esta em consonância com o fim perseguido (BARROS,2000,p.83).

Entende-se que a proporcionalidade representa ao mesmo tempo controle da própria constituição, na medida em que prima pela máxima aplicabilidade possível dos preceitos contidos na Carta Magna.

A doutrina de Paulo Bonavides ao tratar da proporcionalidade assevera que em verdade, trata-se de um princípio geral de direito de imperiosa observância, que independe de explicitação no texto constitucional porquanto esta na própria natureza do Estado democrático de direito (BONAVIDES, 2011, p.401).

Na verificação de situação jurídica que careça de solução a ser apontada pelo princípio da proporcionalidade Michele Alencar da Cruz Alcântara, remete ao seguinte método, dividido em três etapas:

Na primeira, há uma identificação dos comandos normativos em colisão. Na segunda fase, devem analisar-se “as circunstâncias concretas do caso e suas repercussões, pois a ponderação depende substancialmente do caso concreto e de suas particularidades. Somente com conhecimento dos valores em conflito e suas repercussões, é possível passar-se à terceira etapa, uma vez que nesta fase se atribuem pesos aos valores em jogo, para se alcançar uma decisão. Diante da distribuição de pesos-e esse é o diferencial da ponderação-será possível definir, afinal, o grupo de normas que deve prevalecer (ALCANTARA,2010,p.89-90).

O método exposto evidencia a necessidade de averiguação da repercussão, da colisão dos direitos fundamentais, visto que são valores constitucionais que estão no mesmo plano hierárquico.

A temática a que se propõe este trabalho é a verificação de qual direito fundamental deve prevalecer direito ao desenvolvimento ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado- perante a situação fática de exploração dos recursos naturais no contexto de pobreza rural.

A norma que expressa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado esta inserida no artigo 225 da Constituição Federal, ao passo que o direito fundamental ao desenvolvimento, presente no texto constitucional como fim a ser perseguido pelo Estado brasileiro, uma vez que, declarado como objetivo da República, incluso no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

É imperioso reforçar que ambos os direitos em voga estão no mesmo patamar jurídico hierárquico, são direitos fundamentais, seguindo a lição de Cristiane Derani podemos afirmar

que ambos possuem idênticas preocupações: buscar a melhoria do bem estar das pessoas, todavia cada direito possui sua perspectiva (DERANI,2008,p.58).

A situação conflituosa reside na perspectiva de atuação no plano fático de cada direito, ou ainda, na forma de atuação do direito ao desenvolvimento e do direito fundamental ao meio ambiente.

No plano fático como menciona Juliana Flávia Mattei:

“a plena efetivação do direito fundamental ao ambiente ultrapassa o campo jurídico e se enraíza no modo tradicional de desenvolvimento de apropriação total e ilimitada dos recursos naturais, na escassez de recursos financeiros nos países chamados em desenvolvimento na falta de educação ambiental e de exercício da cidadania também em âmbito ambiental, nas falhas do poder de polícia exercido pelo Estado, bem como a falta de políticas públicas integradas aos outros sistemas que, planejadamente, estimulem o desenvolvimento econômico concomitantemente à preservação ambiental” (MATTEI, 2009,p.247).

Considerando que o exercício dos direitos fundamentais é efetuado dentro dos limites do campo de abrangência de cada direito fundamental e que a situação de colisão ocorre quando o exercício de um direito afeta o âmago do outro direito fundamental.

É possível admitir que, não há real colisão de direitos fundamentais, no caso em tela, mas sim, aparente colisão de direitos fundamentais, posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez diminuído não voltará ao status quo ante, pois a natureza é recurso escasso.

No exercício da natureza em prol da realização do direito ao desenvolvimento há invasão da esfera protetiva ambiental, e configurado a prática de ato ilícito³⁷, uma vez é dever imperativo imposto a todos a proteção e defesa do meio ambiente.

Dessa forma, entre o direito ao desenvolvimento e o direito fundamental ao meio ambiente (pertencentes à mesma categoria de direitos fundamentais), o valor maior a ser observado, como guia de interpretação é a dignidade humana, vale dizer que, deve-se empreender o maior esforço possível na concretização da dignidade humana de toda a sociedade.

Como bem explica Alex Fernandes Santiago:

³⁷ O Código Civil conceitua ato ilícito, em seu artigo 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

fato é que os direitos humanos não podem ser protegidos sem que esteja protegido o ambiente onde vivem as pessoas, da mesma forma que os direitos ambientais em geral só podem ser adequadamente implementados quando os direitos humanos são respeitados. Ademais cresce a convicção e que a proteção ambiental é condição para o gozo dos direitos humanos, do mesmo modo.[...] que certos direitos humanos, são ferramentas essenciais para alcançar a proteção ambiental. (SANTIAGO,2010,p.101)

Nota-se a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente, razão pela qual a norma de direito ambiental, é compromisso intergeracional de direito fundamental.

Na condição de elementos integrantes do preceito maior-dignidade humana- o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devem ser harmonizados em seu exercício.

CONCLUSÃO

Nas páginas que se seguiram, procurou-se abordar a relação direito ao desenvolvimento e direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, perante a situação de vulnerabilidade econômica rural.

De todo exposto é possível afirmar que, em conformidade com o estudo efetuado na primeira parte do trabalho, o direito ao desenvolvimento está inserido na categoria de direito fundamental, eis que o sistema constitucional vigente reconhece direitos fundamentais, além do catálogo expresso no artigo 5º, caput e demais incisos, o mesmo ocorre com o direito fundamental ao meio ambiente sadio, ambos pertencem à terceira dimensão de direitos fundamentais, reconhecidos por meio de um processo social evolutivo.

Na situação de pobreza rural nota-se a ineficácia do direito ao desenvolvimento e conjuntamente ao gozo com plenitude do bem-estar ambiental, pois a pobreza rural, pela intrínseca subordinação entre o homem do campo e seu habitat provoca círculo vicioso, entre a falta de condições dignas de existência e a degradação ambiental, ou seja, degradam para buscar o mínimo de desenvolvimento e recebem da natureza os efeitos da devastação.

Posteriormente verificou-se que o desenvolvimento, assim como outros direitos, sofre as influências de um mundo globalizado, que evolui sobre a predominância do risco, em que a produção agrária por vasto período foi marcado pela utilização predatória do meio ambiente, mormente no cultivo agrícola.

Pelo reconhecimento das sequelas causadas ao meio ambiente por este modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade agrega-se ao conteúdo do direito ao desenvolvimento, desse modo, embora o texto constitucional não mencione de forma expressa como deve se dar a modelo de desenvolvimento, conclui-se através de uma interpretação conjugada com outros dispositivos legais, que o desenvolvimento norteia-se pela sustentabilidade.

A efetivação de um modelo sustentável de desenvolvimento, direcionado a pobreza rural, é instrumento capaz de elidir a indignidade, considerando que a garantia de desenvolvimento abrange também condições mínimas de existencialismo, no entanto, para alcance do desenvolvimento sustentável reclama-se atuação do Estado através de políticas públicas.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge de um consenso universal de reconhecimento da lesão à natureza na condição de patrimônio necessário a qualidade de vida. Dessa forma os princípios ambientais coordenam sistemático encadeamento protetivo, seja na verificação de efetiva lesão ao meio ambiente (poluidor pagador), antes da ocorrência de lesão em situação de incerteza quanto ao possível dano (precaução), nas lides ambientais jurisdição voltada à adequada tutela ambiental (máxima proteção jurisdicional), formas democráticas de gestão dos riscos ambientais (participação), impossibilidade de retroceder a proteção ambiental (vedação do retrocesso ecológico).

Os princípios formam base sólida de proteção à norma do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possui presunção de aplicabilidade imediata e eficácia plena, como informa o disposto no artigo 5º§ 1º, ainda que a norma possua outras características, que demandam a programaticidade. No que tange ao direito ao desenvolvimento, a eficácia é contida, pois este direito depende de outros estatais para efetivar-se.

No pleno exercício das normas de direitos fundamentais entre o direito fundamental ambiental e o direito ao desenvolvimento, constatou-se que não ocorre real colisão de direitos fundamentais, pois o desenvolvimento não pode ser exercido de qualquer forma, com a evolução socioambiental ao conteúdo do direito ao desenvolvimento foi acrescida a sustentabilidade.

Em situação de pobreza a utilização do meio ambiente também deve seguir os parâmetros de sustentabilidade, pois a norma do artigo 225, menciona o dever de proteção ambiental a todos os agentes sociais. No entanto para que o aparato legislativo seja cumprido e as ações cumpram função além do plano retórico, se faz necessário a mobilização social, ou seja, maior efetividade do princípio da participação nas decisões ambientais.

A atuação do estado através de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, embora consideradas de forma conjunta, entre os entes federados (pois o meio ambiente não conhece barreiras), deve considerar as peculiaridades de cada região, tais como: cultura, maiores necessidades dos agricultores e da comunidade a que pertencem, tipologia da produção agrária local.

A plena efetividade dos direitos fundamentais somente é possível se a interpretação e exercício de tais normas, guiar-se pelo princípio maior dignidade humana, que no contexto da

problemática apresentada requer solução integrada entre os problemas ambientais e econômicos.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Michele Alencar da Cruz. Princípios da proporcionalidade da ponderação e da concordância prática: semelhanças e distinções. **Revista de direito privado**, São Paulo: RT, n.43, ano 11, jul./set.2010. p. 80-91.
- ALFONSIN, Jacques Tavora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- ALVEZ, Antônio Wagner. **Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira.1ª.ed.2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 9º.ed.rev.atual.2006.
- ARAÚJO, Leane Benevides Ferraz. A caminho da sustentabilidade: o desenvolvimento e a sustentabilidade. In: MANIGLIA Elisabete (Org.). **Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais**. São Paulo: UNESP, 2011.
- AYALA, Patrick de Araújo.**Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, ano 16, n.61, jan./mar.2011, p.17-36.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da agenda 21**. Petrópolis: Vozes.1º.ed. 1997.
- BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luis Otávio. **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 1º.ed.2006.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica 2.ed.2000.
- BARROSO, Luís Roberto.**O direito constitucional e a efetividade de suas normas-limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 9º.ed.2009.
- BOAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 15.ed.rev.atual, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1º.ed.2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Portugal: Almeida, 7.ed.2003.
- CÉSPEDES, Livia, CURIA Luiz Roberto, SANTOS, Márcia Cristina Vaz. **Wad Mecum**. São Paulo: Saraiva, 12.ed. atual.ampl.2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 4.ed.rev.atual, 2005.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ Eliane. **Revista RAE**, São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, v.1, n. 2, 2002. Disponível em< <http://www.scielo.br/pdf/raeel>> Acesso em: 17 de julh.2012.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico: globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá.1º.ed.1999.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1ª.ed.1995.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DERANI, Cristiane, Alimento e biodiversidade: fundamentação de uma normatização. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2006, Manaus. **Anais eletrônicos** Manaus: COMPEDI. Disponível em: < http://conpedi.org.br/anais_manau.html> Acesso em: 03 outubro.2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva,3.ed.2009.

DEVES, Otávio Diel; FILLIPE Eduardo Ernesto. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE LA REDE SIAL, 2008, Mar Del Plata (Argentina) 1-19.

DIAS, Jean Carlos. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: RT, ano 8, n.31,julh./set.2003,p.117-156.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Revista de direito ambiental**, São Paulo: RT, ano 13, n.50, abr./jun.2008, p.114-132.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 23.ed, 1996.

FIGUEIROS, Marcos Simão, QUIREZA Juliano. Sustentabilidade econômico-ambiental e a questão da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. In: MANIGLIA Elisabete (Org.). **Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais**. São Paulo: UNESP, 2011.

FILHO, Renato Soares de Mello, NETO José Duarte, PORTO Uelton Carlos. O desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de sustentabilidade: uma análise do documento” our common future”. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.). **Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais**. São Paulo: UNESP,2011.

FILHO, Sarney. **Revista Consulex**, São Paulo: Editora Consulex, ano XVI, n.369, jun.2012.

FINCO, Marcos Vinicius Alvez, **Pobreza e degradação ambiental: uma refutação da hipótese de circulo vicioso no estado do Rio Grande do Sul**. 2003. 111 f. Dissertação(

Mestrado em desenvolvimento rural)- Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

FRITZ, Karen Betrame Becker. **A insegurança alimentar no rural do Rio Grande do Sul: análise de uma privação de uma capacidade básica.**2009.166 f. Tese(Doutorado em Desenvolvimento Rural)- Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GAZZOLA, Márcio. **Agricultura familiar, segurança alimentar e políticas públicas: uma análise a partir da produção para autoconsumo no território do auto Uruguai/RS.** 2004. 306 f. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento rural) Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

GIDDENS, Antony. **Mundo em descontrole.** Rio de Janeiro: Record.6°. ed.2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros.12°.ed.rev.atual.2007.

GRENAUD, Amaury Patrick, VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval, TONETO Jr.Rudinei. **Economia brasileira contemporânea.** São Paulo: Atlas.4.ed.2002.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 38^a.ed.2006.

LAUTENSCHLAGER, Lauren. A Justiça ambiental no desenvolvimento sustentável. In: SCHONARDIE Elenise (Org.) **Ambiente e Justiça Ambiental.** Ijuí: Ed. Unijui, 2011.

LEAL, Ana Domingues de Souza. O direito fundamental ao mínimo existencial como conceito normativamente dependente. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre: Ajuris, n.75, set.2010. p.14-44.

LEITE, José Rubens. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 3^a.ed. 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Revista Consulex,** São Paulo: Editora Consulex, ano XVI, n.369, jun.2012.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros.18°.ed.re.atual.2010.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar.** São Paulo: Editora Unesp- Cultura Acadêmica. 1°.ed.2009.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Revista de direito ambiental,** São Paulo: RT, ano 14, n.54, abr./jun.,2009, p.205-227.

MATTEI, Juliana Flávia. O direito fundamental ao meio ambiente e sua eficácia e efetividade enquanto direito a organização e ao procedimento. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre: Ajuris, n.116, dez.2009.p.228-249.

MATTOS, Ely José de. **Pobreza Rural no Brasil: um enfoque comparativo entre a abordagem monetária e a abordagem das capacitações.**2006.151 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural)- Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul,2009.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **DIMENSÕES DA DIGNIDADE: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado,2005.61-87.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas,16°.ed.2004.

NUSDEO, Fábio.**Curso de economia: introdução ao direito econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais.3.ed.2001.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. O princípio da máxima proteção jurisdicional do meio ambiente. **Revista de processo.** São Paulo: RT, ano 33, n.166. dez.2008, p. 156-175.

PIGNATARO, Diogo de Oliveira. **Revista da ESMARN,** Natal, Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, v.7, n.1, 2008. Disponível em<http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn,> . Acesso em:23 set. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 6.ed.rev.atual, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 4.ed.2010

RAWLS, JHON. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes.1.ed.1997.

REBELO, Aldo. **Revista Consulex,** São Paulo: Editora Consulex, ano XIV, n.331, nov.2010.

ROTHENBURG, Walter Carlos. **Princípios Constitucionais.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1°.ed.1999.

SANTA MARIA, Renata Mendes. **O conflito de direitos fundamentais: as dimensões do conflito entre o direito à moradia adequada e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no espaço urbano brasileiro.** 2008.157.f. Dissertação(Programa de Pós- Graduação em direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado- Ocupação de áreas protegidas: conflitos entre direitos fundamentais? **Revista de direito ambiental,** São Paulo: RT, n. 60, ano15, out./dez.2010.p. 94-119.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado,4 ed.2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de direito ambiental.** São Paulo: RT, ano 15, n.58. abr./jun.2010, p. 40-81.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado.1.ed. 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras. 1°. ed.2010.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 7°.ed.2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 8ª.ed.2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 33.ed. ver.atual, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** São Paulo: Renovar, 1° ed. 2009.